



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 63/2004:

Ratifica o Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, D.C., no dia 1 de Dezembro de 1998.

Resolução nº 64/2004:

Ratifica o Acordo entre a República de Angola, a República do Botswana, a República do Malawi, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbábue sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze, celebrado em Kasane, Botswana, no dia 13 de Julho de 2003.

Resolução nº 65/2004:

Ratifica o Memorando de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado a 19 de Setembro de 2003.

Resolução nº 66/2004:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação em Matéria de Segurança e Ordem Internas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola, assinado a 13 de Novembro de 2003, em Luanda, Angola.

Resolução nº 67/2004:

Ratifica o Acordo entre a República de Moçambique, a República do Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbábue sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo, celebrado em Maputo, no dia 27 de Novembro de 2003.

Resolução nº 68/2004:

Ratifica o Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, assinado a 26 de Maio de 2004, em Maputo, Moçambique.

Resolução nº 69/2004:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Actividades de Lavagem de Activos e outras Transacções Financeiras Fraudulentas, assinado a 31 de Agosto de 2004, em Brasília, Brasil.

Resolução nº 70/2004:

Ratifica o Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da Finlândia, assinado em Maputo a 3 de Setembro de 2004.

Resolução nº 71/2004:

Reconhece à Fundação Joaquim Chissano a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concede o estatuto de Utilidade Pública.

Resolução nº 72/2004:

Incorpora nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir de 31 de Janeiro de 2005, 2000 recrutas.

Resolução nº 73/2004:

Atribui à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Xai-Xai.

Resolução nº 74/2004:

Atribui à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Inhambane.

Resolução nº 75/2004:

Atribui à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Tete.

Resolução nº 76/2004:

Atribui à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Pemba.

Resolução nº 77/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 10 de Dezembro de 2004, em Tunis, Tunísia, no montante de 30 000 000 de Unidades de Conta, destinado ao Financiamento do Segundo Programa de Reforma Económica e Boa Governação para a Redução da Pobreza (PER-Group II).

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 63/2004

de 31 de Dezembro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com os Estados Unidos da América, ao abrigo do disposto na

alínea f), nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, D.C., no dia 1 de Dezembro de 1998, bem como os respectivos Protocolo e Anexo; em anexo e que são partes integrantes da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Tratado entre a República de Moçambique e os Estados Unidos da América sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e os Estados Unidos da América (doravante referidos como as “Partes”);

Desejando promover uma maior cooperação económica entre si, em relação a investimentos realizados por nacionais e empresas de uma Parte no território da outra Parte;

Reconhecendo que o acordo sobre o tratamento a ser dado a tais investimentos irá estimular o fluxo do capital privado e o desenvolvimento económico das Partes;

Acordando que uma base estável para investimentos irá maximizar a utilização efectiva dos recursos económicos e melhorar os níveis de vida;

Reconhecendo que o desenvolvimento de laços económicos e comerciais podem promover respeito pelos direitos dos trabalhadores reconhecidos internacionalmente;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, segurança e ambientais de aplicação geral; e

Tendo decidido concluir um Tratado concernente à promoção e protecção recíproca de investimentos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO

Para efeitos do presente tratado, se entende:

- a) Por “*empresa*”, qualquer entidade constituída ou organizada nos termos da lei vigente, quer seja lucrativa ou não, privada ou estatal ou controlada pelo Estado, e inclui sociedade, fideicomissos, parceria, propriedade individual, sucursal, empresa de capitais misto, associados ou outras organizações;
- b) Por “*empresa de uma parte*”, uma empresa constituída ou organizada nos termos da lei dessa Parte;
- c) “*Por nacional*” de uma Parte, uma pessoa física que seja nacional dessa parte nos termos da sua lei em vigor;
- d) Por “*investimento*” de um nacional ou de uma empresa, todo o tipo de investimentos detidos ou controlados directa ou indirectamente por esse nacional ou empresa, e inclui investimentos que consistem ou tomam forma de:
 - i) Uma empresa;
 - ii) Acções, grupos de acções, e outras formas de participação no capital de uma empresa, obrigações, “debentures” e outras de participação na dívida de uma empresa;

iii) Direitos contratuais, tais como contratos “chave em mãos”, de construção ou de gestão, contratos de produção ou partilha de receitas, concessões ou outros contratos similares;

iv) Propriedade tangível, incluindo a propriedade real, e propriedade intangível, incluindo direitos tais como arrendamentos, hipotecas, penhor e cauções;

v) Propriedade intelectual, incluindo:

Direitos de autor e outros relacionados, patentes, direito sobre variedades de plantas, desenho industrial, direitos sobre desenho de estruturas de semicondutores, segredos comerciais, incluindo “know how” e informação de natureza confidencial de negócios, marcas comerciais e de serviços, e nomes comerciais; e

vi) Direitos estabelecidos de acordo com a lei, tais como licenças e alvarás;

- e) Por “*investimento coberto por este Tratado*”, um investimento de um nacional ou empresa de uma Parte no território da outra Parte;
- f) Por “*empresa estatal*”, uma empresa constituída ou controlada através de participação no capital por uma Parte;
- g) Por “*autorização de investimento*”, uma autorização concedida pela entidade de investimentos estrangeiros de uma Parte a um investimento coberto por este Tratado ou a um nacional ou a uma empresa da outra Parte;
- h) Por “*acordo de investimento*”, um acordo escrito entre as autoridades nacionais de uma Parte e um investimento coberto por este Tratado ou um nacional ou uma empresa da outra Parte que: (i) concede direitos em relação a recursos naturais ou outros bens controlados pelas autoridades nacionais, e (ii) do qual dependam, o investimento nacional ou empresa para estabelecer ou adquirir um investimento coberto por este Tratado;
- i) Por “*Convenção ICSID*”, Convenção sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, feita em Washington, em 18 de Março de 1965;
- j) Por “*Centro*”, Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimento Estabelecido pela Convenção ICSID; e
- k) Por “*Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL*”, Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Internacional do Comércio.

ARTIGO 2

1. No que diz respeito ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, condução, operação e venda ou transferência de investimentos cobertos por este Tratado, cada Parte não deve conceder um tratamento a não ser aquele que a mesma Parte concede, em situações semelhantes, a investimentos, no seu território, dos nacionais ou empresas (aqui e adiante referidos como “tratamento nacional”) ou a investimento, no seu território pertencentes a nacionais ou empresas de um terceiro país (aqui e adiante referidos como “tratamento da nação mais favorecida”) qualquer que seja mais favorecido (aqui e adiante referido por “tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida”). Cada Parte deve garantir que as suas empresas estatais, no fornecimento dos seus bens e serviços, concedam um tratamento nacional e um tratamento da nação mais favorecida para investimentos cobertos por este Tratado.

2. (a) Cada uma das Partes pode vir a adoptar ou manter excepções às obrigações do número 1 anterior, nos sectores ou em relação a assuntos especificados no Anexo deste Tratado. Na

adopção de uma certa excepção, uma Parte pode não requerer a revogação, total ou parcialmente, dos investimentos cobertos por este Tratado e existentes na altura em que a excepção se torna efectiva.

(b) As obrigações do número 1, precedente, não se aplicam aos procedimentos previstos nos acordos multilaterais concluídos sob auspícios da Organização Mundial de Propriedade Intelectual relativos à aquisição ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

3. (a) Cada Parte deve sempre dar, aos investimentos cobertos por este Tratado, um tratamento honesto e equitativo, protecção e segurança total e em caso nenhum deve dar um tratamento menos favorável do que aquele que é exigido pelo direito internacional.

(b) Nenhuma das Partes deve de forma alguma impedir, através de medidas injustificadas e discriminatórias de gestão, condução, operação e venda ou disposição de investimentos cobertos por este Tratado.

4. Cada Parte deve providenciar meios efectivos para sustentar reclamações e direitos vigentes em relação a investimentos cobertos por este Tratado.

5. Cada Parte deve assegurar que as suas leis, os seus regulamentos, as suas práticas administrativas e seus procedimentos de aplicação geral, bem como decisões adjudicatórias e administrativas, pertinentes aos ou que afectam os investimentos cobertos por este Tratado, sejam prontamente publicados ou, de outro modo, estejam disponíveis ao público.

ARTIGO 3

1. Nenhuma das Partes deve expropriar ou nacionalizar investimentos cobertos por este Tratado através de medidas equivalentes a expropriação ou nacionalização ("expropriação") excepto para um fim público, duma maneira não discriminatória; mediante pronto pagamento de uma indemnização adequada e efectiva e de acordo com um processo legal e princípios gerais de tratamento dado no artigo 2, número 3.

2. Seja paga uma indemnização sem demora; seja equivalente ao valor justo do mercado do valor do investimento expropriado imediatamente antes do acto de expropriação ("a data de expropriação") e seja totalmente realizável e transferível. O valor justo do mercado não deve reflectir alguma mudança no valor efectivo porque a acção de expropriação for a conhecida antes da data da expropriação.

3. Se o valor justo do mercado for expresso em moeda de livre circulação a indemnização paga não deve ser inferior ao valor justo do mercado na data da expropriação, acrescido de uma taxa comercialmente razoável, acumulado a partir da data da expropriação até a data de pagamento.

4. Se o valor justo do mercado for expresso em moeda não de circulação, a indemnização paga é convertida numa moeda de pagamento na taxa do câmbio do mercado vigente na data de pagamento não deve ser inferior ao:

- a) Valor justo do mercado na data da expropriação, convertido numa moeda de livre circulação à taxa do câmbio do mercado em vigor nessa data;
- b) Mais juízo, a uma taxa comercialmente aceitável da moeda de livre circulação acumulado a partir da data da expropriação até ao dia de pagamento.

ARTIGO 4

1. Cada Parte deve dar o tratamento nacional e da nação mais favorecida aos investimentos cobertos por este Tratado no que diz respeito a quaisquer medidas em relação a perdas que esses investimentos possam vir a sofrer no seu território devido a guerra

ou conflito armado, revolução, estado de emergência, insurreição, distúrbios civis ou outros acontecimentos semelhantes.

2. Cada Parte concederá restituição ou pagará indemnização, conforme os parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 3, caso investimentos cobertos por este Tratado sofram perdas em seu território causadas por guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio civil ou eventos semelhantes que resultem da:

- (a) Requisição total ou parcial dos investimentos pelas forças ou autoridades da Parte; ou
- (b) Destruição total ou parcial desses investimentos pelas forças ou autoridades da Parte que não tinha sido requisitado pela necessidade da situação.

ARTIGO 5

1. Cada Parte deve autorizar que todas as transferências relativas a um investimento coberto por este Tratado sejam feitas livremente e sem demora para dentro e fora do seu território. Essas transferências incluem:

- (a) Contribuições de capital;
- (b) Lucros, dividendos, ganhos de capital, e receitas de venda de todo ou parte do investimento ou liquidação total ou parcial do investimento;
- (c) Juros, pagamentos de "royalties", impostos de gestão, assistência técnica e outras cobranças;
- (d) Pagamentos feitos sob contrato, incluindo um acordo de empréstimo; e
- (e) Indemnização dada de acordo com os artigos 3 e 4 e pagamentos resultantes de uma disputa de investimento.

2. Cada Parte deve autorizar que se faça transferência em moeda de livre circulação à taxa do câmbio do mercado vigente na data da operação.

3. Cada Parte deve autorizar que se faça retornos em espécie conforme vier autorizado ou especificado na autorização de investimento, acordo de investimento, ou outro acordo por escrito entre as Partes e o investimento coberto por este Tratado ou a um nacional ou uma empresa da outra Parte.

4. Não obstante o previsto nos números 1 a 3 deste artigo, uma Parte pode proibir uma transferência através de aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das suas leis em relação a:

- (a) Falência, insolvência ou protecção do direito de credores;
- (b) Emissão, comercialização ou negociação de títulos de seguro;
- (c) Ofensas criminais ou penais; ou
- (d) Garantia do cumprimento das ordens e decisões em processos adjudicatórios e administrativos.

ARTIGO 6

Nenhuma das Partes deve mandar ou fazer vigorar, como condição para o estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução ou operação de um investimento coberto por este Tratado, qualquer requisito (incluindo qualquer compromisso ou encargo em empreendimento, relacionado com a recepção de uma licença ou autorização do Governo) que obrigue a:

- (a) Para alcançar um determinado nível ou percentagem do conteúdo local, ou para comprar, utilizar ou dar preferência

- a produtos ou serviços de origem nacional ou qualquer fonte interna;
- (b) Para limitar importação pelo investimento de produtos ou serviços em relação a um certo volume ou valor de produção, exportação ou ganho de divisas;
- (c) Para exportar um certo tipo, nível ou percentagens de produtos ou serviços, quer na generalidade, quer a uma região específica do mercado;
- (d) Para limitar as vendas pelo investimento de produtos e serviços no território da Parte em relação a um certo volume ou valor de produção, exportação ou ganho de divisas;
- (e) Para transferir tecnologia, um processo de produção ou outros conhecimentos patrimoniais para um nacional ou a uma empresa do território da Parte, excepto quando estiver de acordo com uma ordem de compromisso ou obrigação determinada por um tribunal judicial, tribunal administrativo ou entidade competente para corrigir ou dirimir uma violação alegada ou adjudicatório e administrativo das leis de concorrência; ou
- (f) Levar a cabo um certo tipo, nível ou percentagem de pesquisa e desenvolvimento no território da Parte;

Tais exigências não incluem condições para o recebimento de uma vantagem ou continuidade da mesma.

ARTIGO 7

1. (a) Sujeito às suas leis em relação à entrada e permanência de estrangeiros, cada Parte deve permitir a entrada e permanência no seu território de nacionais da outra Parte para fins de estabelecer, desenvolver, administrar ou aconselhar sobre o funcionamento de um investimento a que eles ou a empresa da outra Parte que os emprega, atribuíram ou estão em vias de atribuir um montante substancial de capital ou de outros recursos.

(b) Nenhuma das Partes deve, ao autorizar a entrada nos termos do número 1 (a), exigir prova de conhecimentos profissionais ou outros procedimentos de efeitos semelhantes, ou aplicar uma restrição numérica.

2. Cada Parte deve permitir que os investimentos cobertos por este Tratado empreguem pessoal de gestão sénior a sua escolha, independentemente da sua nacionalidade.

ARTIGO 8

As Partes acordam realizar consultas imediatas, a pedido de quaisquer das Partes, a fim de resolver quaisquer disputas emergentes do presente Tratado, ou discutir qualquer outro assunto relativo à interpretação ou aplicação deste Tratado ou à materialização dos objectivos do mesmo.

ARTIGO 9

1. Para efeitos deste Tratado, a uma disputa de um investimento entende-se que ela seja entre uma Parte e um nacional ou empresa da outra Parte, que surge da ou relativa a uma autorização de investimento, um acordo de investimento ou uma alegada violação de qualquer direito estabelecido, criado ou reconhecido por este Tratado no respeitante a um investimento coberto por este Tratado.

2. Qualquer nacional ou empresa que seja Parte de uma disputa de investimento pode apresentar a disputa para resolução segundo uma das alternativas que abaixo seguem:

- (a) Aos tribunais judiciais ou tribunais administrativos da Parte que é parte à disputa; ou
- (b) De acordo com procedimentos aplicáveis que tenham sido previamente acordados para a resolução de disputas; ou
- (c) De acordo com os termos do número 3, deste artigo.

3. (a) Desde que o nacional ou a empresa envolvida não tenha submetido a disputa para resolução nos termos do número 2 (a) ou (b), e que tenham passado noventa dias a contar da data em que surgiu a disputa, o nacional ou a empresa poderá submeter a disputa para resolução por meio de arbitragem obrigatória:

- (i) Ao Centro, se este estiver disponível; ou
- (ii) À Facilitação Suplementar do Centro, caso o Centro não esteja disponível; ou
- (iii) De acordo com as Normas de Arbitragem do UNCITRAL; ou
- (iv) Quando ambas as Partes envolvidas na disputa acordarem, a qualquer outra instituição de arbitragem ou de acordo com quaisquer outras normas de arbitragem.

(b) Qualquer nacional ou empresa, não obstante tenha ele submetido a disputa a uma arbitragem obrigatória nos termos do número 3 (a), pode solicitar medida cautelar provisória, não envolvendo o pagamento dos prejuízos causados, perante os tribunais judiciais ou administrativos da Parte envolvida na disputa, antes que sejam instituídos os procedimentos de arbitragem ou durante o seu processo, de forma a preservar seus direitos e interesses.

4. Cada Parte, na base deste Tratado, consente que a submissão de qualquer disputa de investimento, para resolução da mesma, por meio de arbitragem compulsiva de acordo com a escolha do nacional ou da empresa nos termos do número 3 (a) (i), (ii) e (iii) ou por acordo mútuo das Partes à disputa nos termos do número 3 (a) (iv). Este consentimento e submissão da disputa por um nacional ou uma empresa nos termos do número 3 (a) deve responder aos requisitos do:

- (a) Capítulo II da Convenção ICSID (Jurisdição do Centro) e Normas Suplementares de Facilitação para um acordo das duas Partes a disputa feito por escrito; e
- (b) Artigo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Estrangeiras, feita em Nova York, a 10 de Junho de 1958, para um "acordo por escrito".

5. Qualquer arbitragem feita nos termos do número 3 (a) (ii), (iii) ou (iv) deve ser feita num Estado que seja Parte à Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Estrangeiras, feita em Nova York, a 10 de Junho de 1958.

6. Qualquer decisão de arbitragem em conformidade com este artigo será definitiva e obrigatória para ambas as Partes à disputa. Cada Parte deve implementar, sem delongas, as disposições dessa decisão e criar condições para o seu cumprimento no seu território.

7. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, uma Parte não poderá declarar, como sua defesa, contra-reivindicação, direito de compensação ou por qualquer outra razão, que uma indemnização ou compensação por parte ou todos os alegados prejuízos que tenha recebido ou terá de receber mediante um contrato de seguro ou de garantia.

8. Para fins do artigo 25 (2) (b) da Convenção ICSID, e do presente artigo, uma empresa de uma Parte que, imediatamente antes da ocorrência do evento ou eventos que deram origem à

disputa de investimento, era um investimento coberto por este Tratado, deve ser tratado como empresa da outra Parte.

ARTIGO 10

1. Qualquer disputa entre as Partes concernente à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não for resolvido por meio de consultas ou canais diplomáticos, será submetida, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitragem para uma decisão obrigatória de acordo com as normas aplicáveis do direito internacional. Na ausência de um acordo pelas Partes em contrário, aplicar-se-á as Normas de Arbitragem da UNCITRAL, excepto na medida em que tais normas sejam (a) modificadas pelas Partes (b) ou modificadas pelos árbitros, salvo objecção levantada por uma das Partes à proposta de modificação.

2. Cada Parte deverá indicar um árbitro no prazo de dois meses após a recepção da solicitação. Os dois árbitros deverão escolher um terceiro árbitro como presidente que deve ser nacional de um terceiro Estado. Serão as Normas de Arbitragem da UNCITRAL aplicáveis para nomear os membros do júri, composto por três pessoas aplicarão *mutatis mutandis* para nomear o júri de arbitragem excepto a que a entidade que nomeia, referida nessas normas será o Secretário-Geral do Centro.

3. Salvo acordo em contrário, todas as submissões serão feitas e todas as auscultações serão completadas num período de seis meses a partir da data da selecção do terceiro árbitro e o júri de arbitragem deverá apresentar a sua decisão final num prazo de dois meses a partir da data das submissões finais ou da data do encerramento das auscultações, qualquer que seja o acto mais atrasado.

4. As despesas incorridas pelo árbitro presidente e os outros árbitros, bem como os custos relativos ao processo, serão repartidos igualmente pelas Partes. Porém, o júri de arbitragem pode, à seu critério, indicar que uma proporção maior seja paga por uma das Partes.

ARTIGO 11

Este Tratado não irá derrogar nenhum dos seguintes diplomas ou direitos aos investimentos cobertos por este Tratado ao tratamento mais favoráveis do que o acordado neste Tratado:

- (a) Leis e regulamentos, práticas e procedimentos administrativos, ou decisões administrativas ou adjudicatórias de uma Parte;
- (b) Obrigações jurídicas internacionais; ou
- (c) Obrigações assumidas por uma Parte incluindo as contidas numa autorização de investimento ou acordo de investimento.

ARTIGO 12

Cada Parte reserva-se ao direito de recusar, a uma empresa de outra Parte, os benefícios deste Tratado se a empresa for constituída ou controlada por nacionais de um terceiro país, e

- (a) A Parte que recusa não mantém relações económicas normais com o terceiro país; ou
- (b) A empresa não tem actividades de negócio substanciais no território da Parte ao abrigo de cujas leis a empresa foi constituída ou organizada.

ARTIGO 13

1. Nenhuma disposição deste Tratado deve impôr obrigações no respeitante a questões de impostos, com excepção de que:

- (a) Os artigos 3, 9 e 10 serão aplicados com relação à expropriação;

(b) O artigo 9 será aplicado no que diz respeito a um acordo de investimento ou uma autorização de investimento.

2. Quanto à aplicação do artigo 3, um investidor que achar que uma medida de imposto envolve uma expropriação pode submeter a disputa à arbitragem de acordo com o artigo 9, número 3 desde que o investidor em causa tenha primeiramente informado as entidades competentes de ambas as Partes sobre se a medida de imposto envolve ou não uma expropriação.

3. Contudo, o investidor não pode submeter a disputa à arbitragem se, dentro de nove meses depois da data de referência, as entidades competentes dos impostos das duas Partes determinarem que esta medida de impostos não envolve expropriação.

ARTIGO 14

1. Este Tratado não exclui uma Parte de aplicar medidas que considere necessárias para o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito à manutenção ou restauração de paz e segurança internacionais, ou a protecção dos seus próprios interesses essenciais em matéria de segurança.

2. Este Tratado não exclui uma Parte de prescrever formalidades especiais em conexão com investimentos cobertos por este Tratado, tais como um requisito para que tal investimento coberto por este Tratado seja legalmente constituído nos termos das leis e regulamentos dessa Parte, ou uma exigência, de que uma transferência de moeda e outros instrumentos monetários sejam comunicados, desde que tais formalidades não impeçam a substância de quaisquer dos direitos estabelecidos neste Tratado.

ARTIGO 15

1. (a) As obrigações deste Tratado serão aplicadas às subdivisões políticas das Partes.

(c) Em relação ao tratamento acordado por um Estado, território ou possessão dos Estados Unidos da América, tratamento nacional significa o tratamento não menos favorável ao que é dado, em situações semelhantes, a investimentos de nacionais dos Estados Unidos da América residentes em, e empresas legalmente constituídas nos termos das leis e regulamentos de, outros Estados, territórios ou possessões dos Estados Unidos da América.

2. As obrigações das Partes nos termos deste Tratado aplicam-se a uma empresa estatal no exercício de qualquer poder normativo, administrativo ou do Governo delegado a ela por essa Parte.

ARTIGO 16

1. O Tratado deverá entrar em vigor trinta dias a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos e continuará em vigor, salvo seja terminado de acordo com o número 2. Aplicar-se-á a investimentos cobertos por este Tratado e existentes na altura da entrada em vigor bem como os que vierem a ser estabelecidos ou adquiridos posteriormente.

2. Qualquer uma das Partes pode denunciar este Tratado no fim do período inicial de dez anos ou qualquer altura posterior a este, dando uma notificação por escrito no prazo de doze meses à outra Parte.

3. Todos os artigos continuarão em vigor por um período de dez anos a partir da data do término deste Tratado para investimentos cobertos por este Tratado, estabelecidos ou adquiridos antes da data do término, excepto quando estes artigos

se refiram ao estabelecimento ou aquisição de investimentos cobertos por este Tratado.

4. O Protocolo, anexo e a carta colateral, todos, fazem parte integrante do presente Tratado.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciários assinam o presente Tratado.

Feito em duplicado Washington, D.C., no dia 1 de Dezembro de 1998, em línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO

1. Os Estados Unidos da América poderão adoptar ou manter excepções à obrigação de conceder tratamento nacional a investimentos cobertos por este Tratado que se enquadrem nos sectores ou áreas de interesse abaixo especificados:

Energia atómica, agentes alfandegários, licenças para radiofusão, telecomunicação pública ou estações de rádio aeronáuticas, COMSAT, subsídios ou doações, incluindo empréstimos, garantias e seguros com respaldo oficial, medidas estatais e locais isentas do artigo 1102, do Tratado de Livre Comércio da América do Norte, segundo artigo 1108 do mesmo, e plataformas de cabos submarinos.

Nos sectores e áreas de interesse acima, será outorgado tratamento da nação mais favorecida.

2. Os Estados Unidos da América poderão adoptar ou manter excepções à obrigação de conceder tratamento nacional e da nação mais favorecida a investimentos cobertos por este Tratado nos sectores ou áreas de interesse abaixo especificados:

Pesca, transporte aéreo e marítimo e actividades afins, bancos, seguro, títulos de valores mobiliários e outros serviços financeiros e transmissões unidireccionais via satélite de serviços de televisão dirigidos directamente a residências e por satélites de radiofusão directa, e serviços digitais de som.

3. Cada Parte aceita em outorgar tratamento nacional a investimentos cobertos por este Tratado nos seguintes sectores:

Arrendamento de direitos de passagem para minerais e direitos de caminhos de pipeline em terrenos públicos.

PROTOCOLO

1. As Partes confirmam o seu mútuo entendimento de que as disposições do artigo 6 não constituem proibição de que as Partes exijam declarações do impacto sobre o meio ambiente, planos de gestão do meio ambiente, ou outras medidas de saúde pública e segurança, desde que todas essas medidas estejam em consonância com as demais disposições deste Tratado.

2. Com respeito ao artigo 7, a República de Moçambique confirma que o Tratado servirá para satisfazer as exigências para todas e quaisquer autorizações necessárias, nos termos da legislação em vigor sobre contratos de gerentes de nível superior.

3. As Partes confirmam a sua compreensão mútua de que as disposições deste Tratado não obrigam qualquer das Partes em relação a qualquer acto ou facto que tenha ocorrido ou qualquer situação que cessou de existir antes da entrada em vigor deste Tratado.

Resolução nº 64/2004

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo entre a República de Angola, a República do Botswana, a República do Malawi, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwè sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze, celebrado em Kasane, Botswana, no dia 13 de Julho de 2003, ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Angola, a República do Botswana, a República do Malawi, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwè sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze, celebrado em Kasane, Botswana, no dia 13 de Julho de 2003, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Acordo Sobre o Estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze

Preâmbulo

A República de Angola, a República do Botswana, a República do Malawi, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwè.

Conscientes das vantagens da cooperação regional no domínio da utilização e desenvolvimento dos recursos hídricos comuns e à contribuição significativa que a referida cooperação pode prestar à paz e prosperidade na região da África Austral;

Conscientes da escassez e do valor dos recursos hídricos na região da África Austral e da necessidade de providenciar aos povos da região o acesso ao fornecimento de água segura e em quantidade suficiente;

Reconhecendo o significado do Curso de Água do Zambeze como um importante recurso de água na região, bem como a necessidade de conservar, proteger e utilizar de forma sustentável os seus recursos;

Comprometidos com a materialização do princípio de utilização equitativa e razoável, bem como a gestão eficiente e o desenvolvimento sustentável do Curso de Água do Zambeze;

Desejosos de alargar e consolidar as relações de boa vizinhança e cooperação existentes relativamente à gestão e ao desenvolvimento dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze com base na Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1997, bem como no Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, assinado em Agosto de 2000;

Assim, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, salvo se o contexto indicar o contrário.

“*Comissão*” significa a Comissão do Curso de Água do Zambeze estabelecida nos termos do artigo 3 do presente Acordo (adiante designada “a Comissão” ou “ZAMCOM”);

“*Comité Técnico*” significa o Comité Técnico estabelecido nos termos do artigo 6 do presente Acordo;

“*Conselho*” significa o Conselho de Ministros estabelecido nos termos do artigo 6 do presente Acordo;

“*Curso de Água do Zambeze*” significa o sistema de águas superficiais e subterrâneas do Zambeze, que constituem, em virtude da sua relação física, um todo unitário que normalmente flui para um término comum, o Oceano Índico. (O mapa topográfico indicativo do Curso de Água do Zambeze está contido no Anexo 1 deste Acordo);

“*Estados Membros*” significa os Estados mencionados no Preâmbulo para os quais o presente Acordo tenha entrado em vigor; e Estado Membro terá um significado correspondente;.

“*Estado Signatário*” significa qualquer Estado mencionado no Preâmbulo que tenha assinado o presente Acordo;

“*Plano Estratégico*” significa um plano director de desenvolvimento, compreendendo um instrumento geral de planeamento e procedimento para a identificação, categorização e priorização de projectos e programas para a gestão eficiente e desenvolvimento sustentável do Curso de Água do Zambeze;.

“*Protocolo da SADC*” significa o Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral assinado em Agosto de 2000;

“*Público*” significa os habitantes de qualquer Estado Membro, incluindo pessoas naturais e jurídicas;

“*SADC*” significa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

“*Secretariado*” significa o secretariado estabelecido nos termos do artigo 6 do presente Acordo;

“*Secretário Executivo*” significa o Secretário Executivo, conforme estipulado nos termos do artigo 11 do presente Acordo;

“*Tribunal*” significa o Tribunal da SADC criado ao abrigo do artigo 9 do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, assinado em 1992;

“*Utilização equitativa e razoável (UER)*” significa a utilização equitativa e razoável, conforme previsto nas alíneas a) e b) dos números 7 e 8 do artigo 3 do Protocolo da SADC;

ARTIGO 2

Âmbito do Acordo

O presente Acordo aplica-se ao Curso de Água do Zambeze, conforme definido no artigo 1.

ARTIGO 3

Estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze

1. A Comissão do Curso de Água do Zambeze é, por este meio, estabelecida.

2. A sede da Comissão será determinada pelo Conselho.

3. O Acordo Sede será concluído entre a Comissão e o Governo do país determinado pelo Conselho como anfitrião da Comissão.

ARTIGO 4

Estatuto Jurídico

1. A Comissão será uma organização internacional e possuirá personalidade jurídica com a capacidade e poder para celebrar contratos, comprar, possuir ou dispor de bens móveis e imóveis e processar e ser processada.

2. No território de cada Estado Membro, a Comissão, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, terá a capacidade jurídica que for necessária para o exercício apropriado das suas funções.

ARTIGO 5

Objectivo e funções da Comissão

O objectivo da Comissão é promover a utilização equitativa e razoável dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze, bem como a sua gestão eficiente e o seu desenvolvimento sustentável. Para o efeito, a Comissão terá as seguintes funções:

- a) Recolher, avaliar e disseminar todos os dados e informações sobre o Curso de Água do Zambeze que sejam necessários para a implementação do presente Acordo;
- b) Promover, apoiar, coordenar e harmonizar a gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze;
- c) Aconselhar os Estados Membros sobre o planeamento, a gestão, a utilização, o desenvolvimento, a protecção e a conservação do Curso de Água do Zambeze, bem como sobre o papel e posição do Público em relação a tais actividades, e ainda sobre o possível impacto que estas possam ter em assuntos sociais e de herança cultural;
- d) Aconselhar os Estados Membros sobre medidas necessárias para evitar disputas e assistir na resolução de conflitos entre os Estados Membros em relação ao planeamento, gestão, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze;
- e) Promover maior sensibilização entre os habitantes do Curso de Água do Zambeze sobre a utilização equitativa e razoável bem como a gestão eficiente e desenvolvimento sustentável dos recursos do Curso de Água do Zambeze;
- f) Cooperar com as instituições da SADC bem como com outras organizações internacionais e nacionais, sempre que necessário;
- g) Promover e prestar assistência na harmonização de políticas nacionais de água e medidas legislativas;
- h) Levar a cabo outras funções e responsabilidades que lhe possam, de tempos em tempos, ser atribuídas pelos Estados Membros; e
- i) Promover a aplicação e desenvolvimento do presente Acordo, conforme o seu objectivo e princípios referidos no artigo 12.

ARTIGO 6

Órgãos da Comissão

Para que a Comissão possa desempenhar as suas funções, são estabelecidos os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Ministros;
- b) O Comité Técnico; e
- c) O Secretariado.

ARTIGO 7

O Conselho de Ministros

1. O Conselho deverá compreender um delegado do Governo de cada um dos Estados Membros. O Governo de cada um dos Estados Membros deverá delegar ao Conselho o Ministro responsável pela gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos.

2. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e poderá reunir-se em sessão extraordinária, a pedido de qualquer Estado Membro.

3. O Conselho deverá, na sua sessão ordinária anual, eleger o Presidente e o seu Vice-Presidente, dentre os seus membros, numa base rotativa, e as pessoas eleitas desempenharão as suas funções nesses cargos até a sessão anual ordinária do ano seguinte. A menos que o Conselho decida expressamente o contrário ou que se registem circunstâncias de força maior, o Vice-Presidente será eleito Presidente na sessão anual ordinária do ano seguinte à sua eleição como Vice-Presidente.

4. As decisões do Conselho serão tomadas por consenso.

5. O quórum para as reuniões do Conselho será de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 8

Funções e poderes do Conselho

1. O Conselho terá as seguintes funções:

- a) Adoptar políticas e decisões, e dar outras orientações necessárias sobre a promoção, o apoio e a coordenação da gestão eficiente, desenvolvimento sustentável, utilização razoável e equitativa dos recursos hídricos do Curso de Água do Rio Zambeze;
- b) Supervisionar a implementação dos planos, programas e projectos da Comissão;
- c) Aprovar os planos, programas e projectos a serem desenvolvidos e implementados pelo Secretariado, de acordo com o artigo 11;
- d) Nomear o Secretário Executivo e determinar os termos e condições de serviço ou emprego;
- e) Aprovar o orçamento anual da Comissão antes do início de cada ano financeiro;
- f) Aprovar as contas anuais da Comissão;
- g) Designar auditores externos independentes e fixar os seus honorários e remunerações no início de cada ano financeiro;
- h) Adoptar as normas de gestão dos recursos humanos, financeiros e de procedimento dos órgãos da Comissão;
- i) Determinar, de acordo com as normas financeiras, a contribuição anual de cada Estado Membro para o orçamento da Comissão; e
- j) Aprovar o desenvolvimento e supervisionar a implementação do Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze.

2. O Conselho terá os seguintes poderes:

- a) Concluir acordos com os Estados Membros, outros Estados, instituições ou organizações internacionais.
- b) Permitir que representantes de Estados não Membros ou de organizações internacionais assistam às reuniões como observadores e determinar os termos e condições da sua participação;
- c) Avaliar programas e projectos relacionados com o Curso de Água do Zambeze e, sempre que necessário, conduzir ou comissionar estudos com o objectivo de avaliar, harmonizar e coordenar tais programas ou projectos;
- d) Considerar, tratar e resolver diferenças ou litígios relacionados com a interpretação ou implementação do presente Acordo, que lhe sejam submetidas por qualquer membro do Conselho, pelo Comité Técnico, Secretariado ou qualquer Estado Membro e formular recomendações às partes com o objectivo de chegarem a acordo amigável;

- e) Nomear comissões de inquérito, sempre que necessário;
- f) Decidir sobre as medidas a tomar no caso de não cumprimento das disposições deste Acordo; e
- g) Decidir sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Comité Técnico.

ARTIGO 9

O Comité Técnico

1. O Comité Técnico será composto por delegações de cada Estado Membro constituídas por um número não superior a três membros e um número de assessores, a determinar por cada Estado Membro.

2. O Comité Técnico reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e poderá reunir-se em sessão extraordinária, a pedido do Secretariado ou de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

3. O Comité Técnico deverá, na sua sessão ordinária anual, eleger o Presidente e o seu Vice-Presidente, dentre os seus membros, numa base rotativa, e as pessoas eleitas desempenharão as suas funções nesses cargos até a sessão anual ordinária do ano seguinte. A menos que o Comité Técnico decida expressamente o contrário ou que se registem circunstâncias de força maior, o Vice-Presidente será eleito Presidente na sessão anual ordinária do ano seguinte à sua eleição como Vice-Presidente.

4. As decisões do Comité Técnico serão tomadas por consenso.

5. O quórum para as reuniões do Comité Técnico será de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 10

Funções e Poderes do Comité Técnico

1. O Comité Técnico terá as seguintes funções:

- a) Executar políticas e decisões do Conselho, bem como outras tarefas que lhe forem, de tempos em tempos, atribuídas pelo Conselho;
- b) Desenvolver um Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze e recomendá-lo ao Conselho para aprovação;
- c) Elaborar e propor para consideração e aprovação do Conselho, regras que facilitarão a aplicação do UER no Curso de Água do Zambeze, em conformidade com o artigo 13, incluindo, mas não limitado:
 - i. Ao estabelecimento de estações hidrométricas estratégicas no Curso de Água do Zambeze para compilar os dados hidrológicos relevantes;
 - ii. Ao desenvolvimento e estabelecimento de sistemas de aviso prévio contra eventos extremos (cheias, secas e outras situações de desastre) e procedimentos de alerta em antecipação de tais eventos; e
 - iii. À instituição de mecanismos de monitorização das abstrações de água e sua transferência dentro do Curso de Água do Zambeze.
- d) Formular recomendações sobre matérias para decisão do Conselho;
- e) Nomear o pessoal técnico do Secretariado; e
- f) Tomar medidas relacionadas com as recomendações e relatórios do Secretariado.

2. O Comité Técnico terá os seguintes poderes:

- a) Fazer recomendações ao Conselho sobre a implementação pelos Estados Membros, dos princípios referidos no artigo 12 em relação ao Curso de Água do Zambeze;
- b) Fazer recomendações ao Conselho sobre a harmonização por parte dos Estados Membros das suas políticas e medidas legislativas relacionadas com a água;
- c) Fazer recomendações ao Conselho sobre a definição do papel e posição do Público em relação ao planeamento, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze pelos Estados Membros e o seu possível impacto nas questões sociais e de herança cultural;
- d) Estabelecer, sempre que necessário, grupos de trabalho ad hoc ou permanentes constituídos por representantes dos Estados Membros para a implementação do presente Acordo;
- e) Fazer recomendações ao Conselho sobre a metodologia padronizada a ser adoptada pelos Estados Membros para a recolha, o processamento e a disseminação de dados e informações sobre todos os aspectos do Curso de Água do Zambeze;
- f) Fazer recomendações ao Conselho em relação aos planos de contingência a serem aplicados pelos Estados Membros em resposta a situações de emergência; e
- g) Atribuir tarefas e supervisionar o Secretariado.

ARTIGO 11

Secretariado

1. O Secretariado terá a seguinte composição:

- a) Secretário Executivo;
- b) Pessoal técnico em número e categorias conforme forem aprovados, de tempos em tempos, pelo Conselho; e
- c) Pessoal administrativo de apoio em número e categorias conforme forem aprovados, de tempos em tempos, pelo Conselho.

2. O Secretário Executivo e o pessoal técnico deverão possuir as qualificações e experiência adequadas.

3. A nomeação do Secretário Executivo e do pessoal técnico deverá satisfazer os requisitos para uma representação equitativa dos Estados Membros e um equilíbrio justo do género.

4. O Secretariado será chefiado pelo Secretário Executivo que será nomeado ou reconduzido ao cargo por períodos não superiores a três anos cada.

5. O Secretário Executivo deverá:

- a) Nomear o pessoal de apoio administrativo do Secretariado, de acordo com os procedimentos e com os termos e condições de serviço determinados pelo Conselho;
- b) Preparar e submeter o orçamento anual ao Comité Técnico, para sua consideração e recomendação ao Conselho;
- c) Preparar e submeter um Plano Estratégico ao Comité Técnico para sua consideração e recomendação ao Conselho;
- d) Preparar e submeter anualmente aos auditores externos independentes, nomeados pelo Conselho, os livros e contas da Comissão;

- e) Preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e do Comité Técnico;
- f) Apresentar ao Comité Técnico um relatório anual sobre as suas actividades, bem como programas e projectos planeados, iniciados ou executados;
- g) Responsabilizar-se pelo funcionamento eficiente e eficaz do Secretariado na qualidade de chefe administrativo; e
- h) Executar, de tempos em tempos, todas as outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Comité Técnico.

6. O Secretariado deverá:

- a) Prestar serviços técnicos e administrativos ao Conselho sob a supervisão do Comité Técnico;
- b) Facilitar o desenvolvimento de um Plano Estratégico, programa de trabalho anual, planos, estudos, avaliações e outros documentos necessários à implementação deste Acordo para aprovação pelo Comité Técnico;
- c) Recolher, obter, coligar e avaliar dados e informações relacionados com todos os aspectos relevantes ao Curso de Água do Zambeze, bem como disseminá-los pelos Estados Membros;
- d) Instituir programas de pesquisa e de formação destinados a uma utilização sustentável, protecção e gestão do Curso de Água do Zambeze;
- e) Aconselhar os Estados Membros sobre o planeamento, a utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze, sobre o papel e posição do Público em relação a tais actividades e sobre o seu possível impacto nos assuntos sociais e de herança cultural;
- f) Assessorar o Conselho e o Comité Técnico em relação à listagem e efeitos das substâncias cuja introdução no Curso de Água do Zambeze deve ser proibida, limitada, investigada ou sujeita à monitorização por parte dos Estados Membros e dar orientações para a sua mitigação;
- g) A pedido de um ou mais Estados Membros e sujeito à aprovação do Conselho, planear e efectuar programas ou projectos de desenvolvimento relacionados com o Curso de Água do Zambeze;
- h) Desenvolver e distribuir programas e materiais com o objectivo de promover maior consciencialização no seio dos habitantes da Bacia Hidrográfica do Rio Zambeze sobre a utilização equitativa e razoável do Curso de Água do Zambeze, com base nos princípios referidos no artigo 12;
- i) Cooperar com as instituições da SADC e outras sempre que necessário, e providenciar dados e informações que sejam razoavelmente necessárias e solicitadas por tais instituições;
- j) Obter, de tempos em tempos, apoio financeiro e técnico para a execução de programas, planos e projectos necessários para se alcançar o objectivo do presente Acordo, em conformidade com as orientações e directrizes provenientes do Conselho;
- k) Executar as decisões do Conselho e do Comité Técnico;
- l) Fazer recomendações ao Comité Técnico para a harmonização das políticas e leis nacionais de água dos Estados Membros; e
- m) Desempenhar todas as outras funções que lhes forem, de tempos em tempos, atribuídas pelo Conselho ou pelo Comité.

ARTIGO 12

Princípios

1. Na implementação do presente Acordo, os Estados Membros comprometem-se a observar os seguintes princípios:

- a) Princípio de desenvolvimento sustentável;
- b) Princípio de utilização sustentável;
- c) Princípio de prevenção de danos;
- d) Princípio de precaução;
- e) Princípio de equidade inter-geracional;
- f) Princípio de avaliação de impactos transfronteiriços;
- g) Princípio de cooperação; e
- h) Princípio de utilização equitativa e razoável.

2. Estes princípios serão interpretados de acordo com as disposições do artigo 3 do Protocolo da SADC e desenvolvidos de acordo com os mais recentes conceitos científicos e com as melhores práticas internacionais.

ARTIGO 13

Utilização Equitativa e Razoável

1. O Curso de Água do Zambeze deverá ser gerido e utilizado de forma equitativa e razoável.

2. As regras de aplicação do UER serão preparadas pelo Comité Técnico, ao abrigo do artigo 10 (1) (c).

3. Na aplicação do UER, o Comité Técnico deverá ter em conta todos os factores e circunstâncias relevantes incluindo os seguintes:

- a) Geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros factores de carácter natural;
- b) As necessidades sociais, económicas e ambientais dos Estados Membros;
- c) A população dependente do Curso de Água do Zambeze em cada um dos Estados Membros;
- d) Os efeitos do uso ou usos do Curso de Água do Zambeze num Estado Membro sobre os demais Estados Membros;
- e) Usos existentes e potenciais das águas do Curso de Água do Zambeze;
- f) Conservação, protecção, desenvolvimento e economia do uso dos recursos de água do Curso de Água do Zambeze e os custos das medidas tomadas para o efeito; e
- g) A disponibilidade de alternativas de valor comparável para o uso actual ou planeado das águas do Curso de Água do Zambeze.

4. O valor a ser atribuído a cada factor será determinado em função da sua importância comparativamente à de outros factores relevantes. Ao determinar o que constitui um uso razoável e equitativo, todos os factores relevantes serão apreciados em conjunto e chegar-se-á a uma conclusão com base em todos eles.

5. Na aplicação do UER, os Estados Membros deverão tomar em consideração as disposições do número 4 do artigo 14.

ARTIGO 14

Responsabilidades gerais dos Estados Membros

1. Os Estados Membros deverão utilizar, nos seus respectivos territórios, o Curso de Água do Zambeze numa forma equitativa e razoável, com vista a alcançarem uma utilização optimizada e usufruírem dos benefícios daí resultantes de forma consistente com a protecção adequada do Curso de Água do Zambeze.

2. Os Estados Membros tomarão, individual ou colectivamente, todas as medidas de precaução e de prevenção na utilização dos recursos do Curso de Água do Zambeze para não causar danos significativos ao Curso de Água, nem a qualquer Estado Membro, incluindo danos à saúde e segurança humanas;

3. Os Estados Membros tomarão todas as medidas técnicas, legislativas, administrativas e outras apropriadas, na utilização do Curso de Água do Zambeze de forma a:

- a) Prevenir, reduzir ou controlar a poluição das águas superficiais e subterrâneas do Curso de Água, proteger e melhorar a qualidade da água e dos ecossistemas associados para o benefício das gerações presentes e futuras;
- b) Prevenir, eliminar, mitigar ou controlar impactos transfronteiriços adversos;
- c) Coordenar os planos de gestão e medidas planeadas;
- d) Promover parcerias para a utilização efectiva e eficiente da água; e
- e) Prevenir a ocorrência de litígios.

4. Quando, apesar disso, danos significativos são causados a um ou outros Estados Membros, o Estado cujo uso provoque tais danos deverá tomar, na ausência de um acordo que regule tal uso, todas as medidas apropriadas, dando a devida consideração às disposições do número 3 em consulta com os Estados afectados, para eliminar ou mitigar dos referidos danos e, quando apropriado, discutir a questão de indemnização.

5. Os Estados Membros prestarão a sua total cooperação e apoio às decisões do Conselho e do Comité e tomarão as medidas legislativas, administrativas, técnicas e outras necessárias para que este Acordo e tais decisões sejam eficazes.

6. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar o carácter internacional e a personalidade jurídica da Comissão e não procurarão influenciar indevidamente o Secretário Executivo nem o pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado.

7. Para o exercício das suas funções, ao abrigo do presente Acordo, cada Estado Membro deverá, sempre que necessário, facilitar de forma expedita a concessão de vistos ou outros documentos de viagem ao Secretário Executivo e ao pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado, bem como aos delegados dos Estados Membros às reuniões de Conselho e do Comité.

8. Para o exercício das suas funções, ao abrigo do presente Acordo, cada Estado Membro deverá, sempre que necessário, providenciar ao Secretário Executivo e ao pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado, todos os direitos de acesso necessários, contanto que o Estado Membro não seja obrigado a conceder direitos de acesso se tal concessão se revelar prejudicial à sua defesa ou segurança nacional.

9. Os Estados Membros deverão conduzir os seus planos de gestão e de desenvolvimento, projectos e programas relacionados com os recursos do Curso de Água do Zambeze de acordo com o Plano Estratégico.

10. Os Estados Membros, nos seus respectivos países, deverão colaborar estreitamente com a sociedade civil, instituições e organizações responsáveis pela gestão, desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos.

11. Cada Estado Membro tomará as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para que os privilégios e imunidade previstos no Protocolo da SADC sobre Imunidades e Privilégios abranjam à ZAMCOM, ao Secretário Executivo e ao pessoal do Secretariado, bem como aos delegados de Estados Membros às suas reuniões do Conselho ou do Comité Técnico.

ARTIGO 15

Fornecimento de dados e informações

1. Os Estados Membros deverão fornecer regularmente ao Secretariado, bem como a todos os outros Estados Membros dados e informações, imediatamente disponíveis ou acessíveis, em relação à todos os aspectos do Curso de Água do Zambeze.

2. Se a um Estado Membro for solicitado pelo Secretariado ou por outro Estado Membro para fornecer dados ou informações que não estejam prontamente disponíveis ou não possam ser obtidos imediatamente, deverá diligenciar no sentido de satisfazer o pedido; podendo condicionar o cumprimento do tal dever ao pagamento dos custos razoáveis pelo Estado Membro requerente ou pelo Secretariado, pela preparação e, quando apropriado, pelo processamento dos referidos dados e informações.

3. Os Estados Membros deverão enviar todos os esforços para recolher e, quando apropriado, processar dados e informações relacionados com o Curso de Água do Zambeze, duma forma que facilite a sua utilização pelo Secretariado e outros Estados Membros. Sempre que for apropriado, os Estados Membros deverão enviar todos os esforços para empregarem a metodologia padronizada para recolher, processar e disseminar dados e informações recomendados pela Comissão.

4. Um Estado Membro não será obrigado a fornecer dados ou informações ao Secretariado ou a qualquer outro Estado Membro, caso tal se revele prejudicial à sua defesa ou segurança nacional. Um Estado Membro deverá, contudo, cooperar em boa-fé com o Secretariado ou com outros Estados Membros e facultar dados e informações, especialmente em matéria de hidrologia e aspectos potencialmente nocivos às pessoas e ao meio ambiente, enquanto as circunstâncias o permitirem.

ARTIGO 16

Programas, projectos ou actividades planeados pelos Estados Membros

1. Um Estado Membro que planeie qualquer programa, projecto ou actividade em relação ao Curso de Água do Zambeze ou que possa afectar adversamente o Curso de Água ou qualquer outro Estado Membro, deverá notificar imediatamente o Secretariado e providenciar à Comissão todos os dados e informações disponíveis em relação ao assunto.

2. Caso a Comissão ou qualquer Estado Membro tenha motivos fundados para acreditar que outro Estado Membro esteja a planear um programa, projecto ou actividade referido no número 1 do presente artigo, a Comissão ou o Estado Membro em referência poderá solicitar ao Estado Membro que planeia o programa, projecto ou actividade para que *cumpra imediatamente com as disposições do número 1 deste artigo*. A solicitação será acompanhada por uma explicação documentada apresentando as suas motivações.

3. No caso do Estado Membro que planeia tal programa, projecto ou actividade concluir que o programa, projecto ou actividade não afectará adversamente o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro, deverá informar disso à Comissão e o Estado ou Estados Membros relevantes, apresentando uma explicação documentada sobre as razões de tal conclusão.

4. A Comissão estudará e avaliará os dados e informações relacionados com o programa, projecto ou actividade planeados e apresentará um relatório sobre as suas conclusões ao Estado ou Estados Membros interessados em relação aos seus possíveis efeitos num prazo de seis meses, a contar a partir da data em que recebeu os dados e informações relevantes.

5. No caso de se registar um litígio entre os Estados Membros relacionada com os efeitos do tal programa, projecto ou actividade, tais Estados Membros, a pedido de qualquer deles e utilizando os bons ofícios da Comissão, deverão imediatamente iniciar consultas e negociações com vista a chegarem a um acordo sobre tal disputa. No decorrer de tais consultas e negociações e se solicitado por outro Estado Membro, o Estado Membro que planeia o programa, projecto ou actividade deverá abster-se de dar seguimento ou autorizar o seguimento de tal programa, projecto ou actividade por um período que seja acordado entre os Estados Membros envolvidos, ou, caso não se chegue a um acordo, por um período determinado pela Comissão.

6. Se solicitado por qualquer Estado Membro e sujeito para esse fim à decisão da Comissão e às condições que a Comissão possa impor, incluindo as contribuições dos Estados Membros relevantes no sentido de liquidar os custos envolvidos, a Comissão poderá levar a cabo uma missão de estudo para efectuar levantamento das matérias em litígio entre os Estados Membros envolvidos e, se apropriado, poderá nomear consultores para o assistirem no referido estudo.

7. Se for acordado pelos Estados Membros envolvidos e sujeito à decisão da Comissão, a Comissão poderá responsabilizar-se pela coordenação e harmonização de programas, projectos ou actividades planeadas por dois ou mais Estados Membros. Sempre que apropriado, os Estados Membros deverão enviar todos os esforços para coordenar e harmonizar programas, projectos e actividades em relação ao Curso de Água do Zambeze.

8. Os Estados Membros deverão garantir que, numa área susceptível de ser afectada por um programa, projecto ou actividade proposta, o Público seja informado e lhe seja dada a oportunidade para fazer comentários ou levantar qualquer objecção sobre o assunto bem como garantir que tais comentários e objecções sejam transmitidos à Comissão.

ARTIGO 17

Situações de emergência

1. Para os efeitos deste artigo, "emergência" significa uma situação imprevisível resultante de causas naturais ou de conduta humana e que cause ou constitua uma ameaça iminente de provocar danos sérios ao Curso de Água do Zambeze ou a um Estado Membro.

2. Um Estado Membro deverá, sem qualquer demora e através dos meios mais expeditos ao seu dispor, notificar e fornecer imediatamente toda a informação necessária aos outros Estados Membros potencialmente afectados e ao Secretariado de qualquer emergência que tenha origem no seu território.

3. Um Estado Membro em cujo território tenha origem uma emergência deverá, em cooperação com os Estados Membros potencialmente afectados e, quando apropriado, com o Secretariado, tomar imediatamente todas as medidas práticas exigidas pelas circunstâncias para prevenir, mitigar e eliminar os efeitos prejudiciais da emergência.

4. Os Estados Membros deverão, individual e/ou colectivamente, desenvolver planos de contingência para responder à emergências em cooperação, quando apropriado, com o Secretariado, instituições competentes e organizações internacionais.

ARTIGO 18

Acordos sobre cursos de água compartilhados

1. Na ausência de qualquer acordo em contrário, nada no presente Acordo afectará os direitos ou as obrigações do Estado Membro decorrentes de acordos em vigor na data em que tal Estado tornou-se parte ao presente Acordo.

2. Não obstante as disposições do número 1, os Estados Membros que sejam parte aos acordos referidos no nº 1, deverão harmonizar tais acordos com o presente Acordo.

ARTIGO 19

Disposições Financeiras

1. O Orçamento da Comissão será obtido a partir das contribuições em dinheiro dos Estados Membros; doações, donativos e créditos de organizações bilaterais e multilaterais; fundos gerados internamente; e outras fontes de financiamento acordadas pelo Conselho.

2. As contribuições dos Estados Membros para o orçamento ordinário da Comissão serão determinadas pelo Conselho.

3. A menos que seja especificado pelo Conselho, as contribuições dos Estados Membros para os projectos implementados pela Comissão, poderão ser tanto em dinheiro ou em espécie. As contribuições em espécie incluem: tempo do pessoal, peritos, instalações de formação, serviços, escritórios e utilização de equipamento ou quaisquer outras contribuições que possam ser pontualmente decididas pelo Conselho.

ARTIGO 20

Não - Cumprimento

1. No caso de qualquer Estado Membro não cumprir com as suas obrigações resultantes do presente Acordo, tal Estado Membro deverá imediatamente, enviar uma comunicação por escrito ao Secretariado, num período não superior a trinta dias, após a verificação do não-cumprimento, explicando e apresentando as suas razões, incluindo quaisquer medidas tomadas para remediar tal incumprimento.

2. Ao receber a comunicação por escrito do Estado Membro, o Secretariado entrará imediatamente em consulta com o Estado Membro, com vista a providenciar assistência que possa ser necessária para o cumprimento das obrigações em questão.

3. No caso das consultas entre o Estado Membro e o Secretariado não alcançarem o resultado antecipado no número 1 deste artigo, dentro de um prazo de seis meses, a contar do início das consultas, o Secretariado deverá submeter a matéria ao Conselho para decisão.

ARTIGO 21

Resolução de litígios

1. Na eventualidade de ocorrência de um litígio entre os Estados Membros em relação ao planeamento, gestão, utilização desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze ou à interpretação e aplicação do presente Acordo, os Estados litigantes deverão expeditamente iniciar consultas e negociações num espírito de boa-fé e equidade com vista a chegarem a um acordo amigável.

2. O Conselho pode, sempre que pertinente, fazer recomendações às partes litigantes, com vista a chegarem a um acordo amigável.

3. Se as partes litigantes não tiverem chegado a um acordo através dos meios previstos nos números 1 e 2 deste artigo, o litígio poderá, salvo se de outra forma tiverem acordado, ser submetido ao Tribunal, com base num acordo entre os Estados Membros partes deste, ou com base numa petição fundamentada e documentada por uma ou mais partes do litígio. A cópia do acordo ou da petição, conforme for o caso, deverá ser submetida ao Secretário Executivo.

4. Se o litígio surgir entre a Comissão e um Estado Membro, tal diferendo deverá ser submetido ao Tribunal para decisão.

ARTIGO 22

Parecer do Tribunal

1. O Conselho poderá solicitar ao Tribunal um parecer sobre a utilização, o desenvolvimento, a protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze.

2. O Secretário Executivo deverá notificar imediatamente todos os Estados Membros sobre a referida solicitação de parecer.

3. Todos os custos envolvidos na obtenção do parecer deverão ser suportados pela Comissão.

ARTIGO 23

Denúncia

1. Um Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer altura, passados três anos de vigência do Acordo, contanto que tenha decorrido doze meses a partir da data da notificação por escrito ao Secretário Executivo para o efeito.

2. Qualquer Estado Membro que tenha denunciado o presente Acordo, em conformidade com o número 1, cessará de usufruir de todos os direitos e benefícios contidos no presente Acordo, com a entrada em vigor da denúncia, permanecendo, contudo, vinculado às obrigações nele estipuladas, por um período de doze meses a contar da data da notificação, até a data em que a denúncia se tornar eficaz.

3. Quaisquer bens da Comissão situados no território dum Estado Membro que tenha denunciado o presente Acordo continuarão a ser pertença da Comissão e estarão à sua disposição para utilização.

4. Um Estado Membro que tenha denunciado o presente Acordo não terá direito à qualquer reivindicação contra a Comissão por execução dos bens da Comissão até a sua dissolução.

ARTIGO 24

Dissolução

1. O Conselho poderá decidir, através de uma resolução apoiada por pelo menos três quartos dos Estados Membros, dissolver a ZAMCOM ou qualquer dos seus órgãos e determinar os termos e condições referentes ao seu passivo e à venda dos seus bens.

2. A notificação da proposta para a dissolução da ZAMCOM deverá ser enviada a todos os outros Estados Membros pelo Estado Membro que pretenda fazer a proposta, pelo menos seis meses antes de ser submetida ao Conselho. O Conselho não tomará decisões sobre essa proposta até que tenha decorrido um período de, pelo menos, doze meses a partir da data em que a mesma lhe tenha sido submetida.

ARTIGO 25

Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por decisão do Conselho adoptada por consenso.

2. O Secretariado deverá notificar os Estados Membros sobre o texto de qualquer emenda ao presente Acordo, proposto por um Estado Membro, pelo menos seis meses antes da reunião do Conselho na qual a referida alteração seja proposta para adopção.

3. A emenda deverá entrar em vigor trinta dias depois da aprovação do Conselho, em conformidade com o nº 1.

ARTIGO 26

Disposições finais e gerais

1. As línguas de trabalho da Comissão serão o Inglês e o Português.

2. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data na qual dois terços dos Estados listados no Preâmbulo do mesmo depositarem os seus instrumentos de ratificação junto do Secretário Executivo da SADC que será o depositário do presente Acordo.

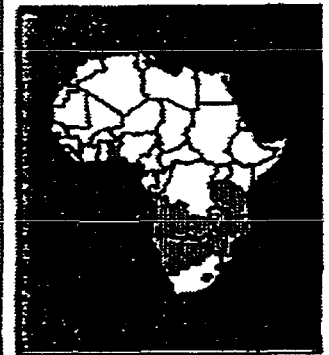
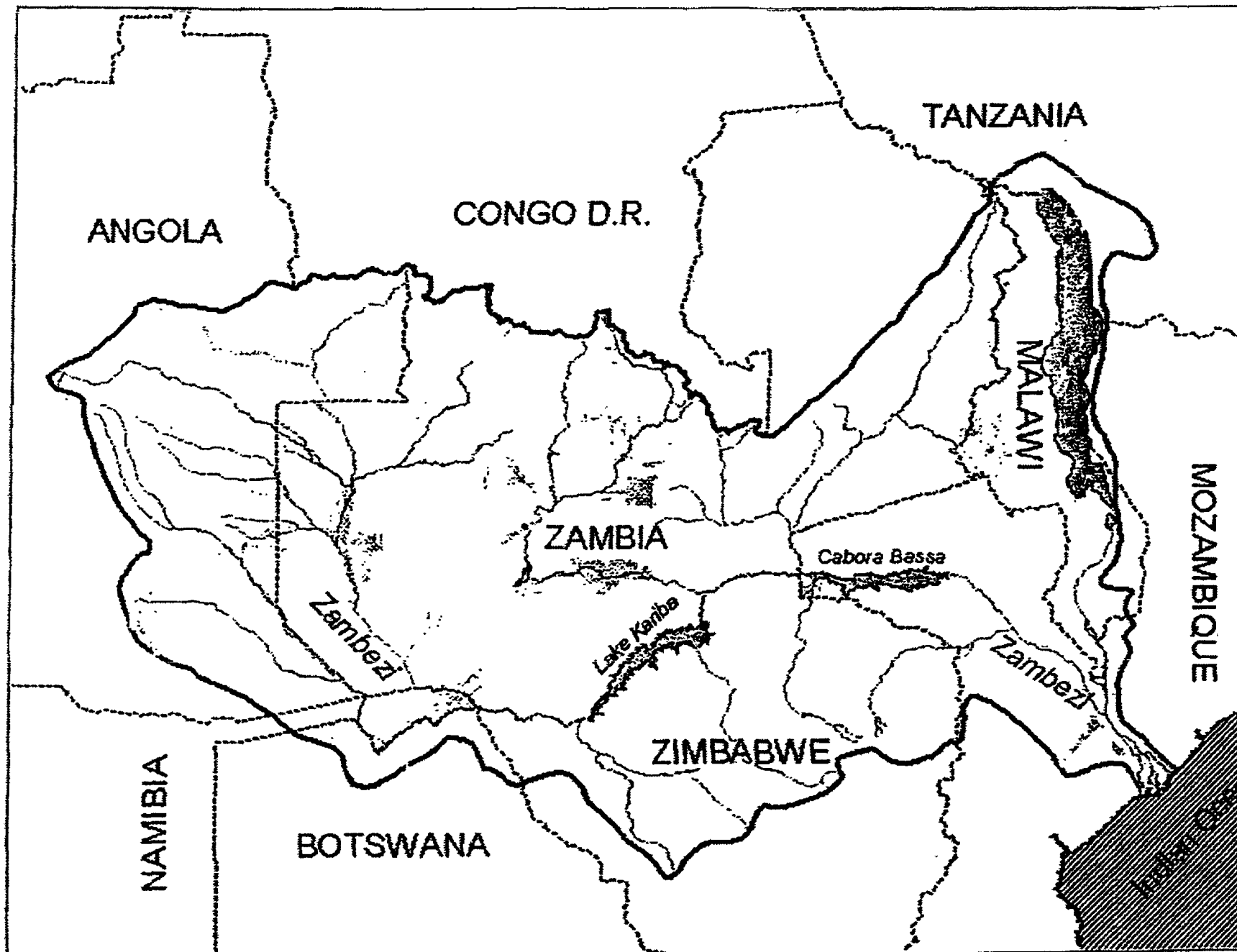
3. O presente Acordo permanecerá aberto a adesão por qualquer dos Estados mencionados no Preâmbulo, de acordo com os termos e condições aprovados pelo Conselho.

4. O presente Acordo lavrado em dois textos originais, nas línguas inglesa e portuguesa, respectivamente, fazendo ambos os textos igual fé, será depositado junto do Depositário que transmitirá uma cópia autenticada para cada Estado Signatário.

Em Testemunho disso, os representantes devidamente autorizados dos Estados do Curso de Água do Zambeze assinaram o presente Acordo.

Lavrado em Kasane, Botswana, no dia 13 do mês de Julho do ano dois mil e quatro.

Bacia do Rio Zambeze



-  Fronteira Internacional
-  Planície de Inundação / Pantano
-  Bacia do Rio Zambeze

Mapa Criado Por
ZRA's GIS-office
Lusaka, 15/1/2002

0 200 400 Kilometers

Resolução n.º 65/2004**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 8 do Memorando de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado a 19 de Setembro de 2003, em Maputo, Moçambique, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado a 19 de Setembro de 2003, em Maputo, Moçambique, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Memorando.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Memorando de Cooperação no Domínio
da Segurança e Ordem Públicas entre
o Governo da República de Moçambique
e o Governo da República Democrática
de Timor-Leste**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, adiante designados conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Desejosos em estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os seus Estados e Povos;

Determinados em desenvolver e aprofundar as relações de cooperação no domínio da Segurança e Ordem Públicas;

Guiados pelo Acordo Geral de Cooperação assinado entre a República de Moçambique e a República Democrática de Timor-Leste, em Dili, em Maio de 2002;

Estabelecem o seguinte Memorando de Cooperação:

ARTIGO 1

As Partes comprometem-se em prestar mutuamente cooperação técnica no domínio da Segurança e Ordem Públicas.

ARTIGO 2

A cooperação prevista no artigo 1, desenvolver-se-á nas áreas a seguir mencionadas:

- a) Formação de pessoal;
- b) Assessoria técnica;
- c) Intercâmbio de informações;
- d) Fornecimento de equipamentos;
- e) Outras, a acordar pelas Partes.

ARTIGO 3

Os termos e as modalidades da execução do presente Memorando serão definidos por documento a ser apreciado e aprovado pelas Partes.

ARTIGO 4

1. Com o objectivo de garantir a implementação e execução das disposições do presente Memorando de Cooperação, será constituída uma comissão composta por membros designados por cada uma das Partes.

2. A Comissão reunirá anualmente, de forma alternada, no território de cada uma delas.

3. A Comissão, ao nível dos técnicos, apresenta aos Ministros o relatório sobre a implementação do presente Memorando.

4. Cada uma das Partes poderá, sempre que necessário, solicitar a convocação de reuniões extraordinárias.

ARTIGO 5

As Partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso decorrente da aplicação do presente Memorando de Cooperação ou de qualquer protocolo adicional nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 6

A denúncia no todo ou em parte do presente Memorando de Cooperação por uma das Partes deverá ser notificada à outra Parte por escrito, com antecedência de, pelo menos, cento e oitenta dias.

ARTIGO 7

Qualquer litígio resultante da implementação ou aplicação do presente Memorando de Cooperação será resolvido por via amigável ou diplomática.

ARTIGO 8

O presente Memorando de Cooperação entrará em vigor após a assinatura pelas Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas entre os dois Estados.

Feito em Maputo, Moçambique, aos 19 de Setembro de 2003, em dois exemplares, ambos na língua portuguesa, sendo ambos autênticos e com a mesma força jurídica.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*. (Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República) — Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, *Rogério Tiago Lobato*. (Ministro do Interior).

Resolução n.º 66/2004**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 9 do Acordo Geral de Cooperação em Matéria de Segurança e Ordem Internas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola, assinado a 13 de Novembro de 2003, em Luanda, Angola, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação em Matéria de Segurança e Ordem Internas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola, assinado a 13 de Novembro de 2003, em Luanda, Angola, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo Geral de Cooperação em Matéria de Segurança e Ordem Internas entre a República de Angola e a República de Moçambique

Preâmbulo

A República de Angola e a República de Moçambique, adiante designadas por «Partes»;

Animadas pela vontade de estreitar os laços históricos de amizade, fraternidade e cooperação existentes entre os dois países e povos;

Evocando o Tratado de Amizade, Cooperação e Ajuda Mútua entre a República de Moçambique e a República de Angola, celebrado, em Maputo, aos 19 de Setembro de 1978;

Confirmando a sua fidelidade aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Acto Constitutivo da União Africana;

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesse, concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1

As Partes, comprometem-se em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas à prestação mútua de cooperação técnica no domínio da Segurança e Ordem Internas.

ARTIGO 2

A cooperação prevista no artigo anterior desenvolver-se-á nas áreas a seguir indicadas ou em outras que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses:

- a) Assessoria técnica;
- b) Formação de pessoal nas seguintes áreas:
 - i) Polícia;
 - ii) Sistema Penitenciário;
 - iii) Serviços de Bombeiros;
 - iv) Serviços de Migração e Estrangeiros.
- c) Fornecimento de equipamentos;
- d) Consultas e intercâmbio de informações no domínio de Segurança e Ordem Internas;
- e) Intercâmbio cultural e desportivo entre os respectivos Ministérios.

ARTIGO 3

Os termos e modalidades práticos da assistência e cooperação a desenvolver em qualquer das áreas previstas, serão objecto de protocolos adicionais entre as Partes, que poderão ser firmados por titulares de órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados.

ARTIGO 4

O pessoal que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos de ensino da outra Parte, está sujeito ao regime que neles vigorar, nomeadamente, quanto à disciplina e normas de organização pedagógica, bem como ao cumprimento da legislação em vigor no país.

ARTIGO 5

1. Com o objectivo de garantir a implementação do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, é constituída uma Comissão Técnica Bilateral, integrada por peritos dos dois Ministérios.

2. A Comissão Técnica Bilateral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário, alternadamente nos dois países, e é responsável pela preparação da reunião dos Ministros do Interior.

ARTIGO 6

1. Caso a materialização de uma solicitação feita ao abrigo do presente Acordo, implique custos de material, a Parte solicitante assumirá, nas condições a serem estabelecidas por mútuo acordo, tais encargos.

2. Em matéria de assessoria técnica aplicar-se-á o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) A Parte solicitada custeia as passagens de ida e regresso do seu pessoal;
- b) A Parte solicitante suporta todos os encargos inerentes à permanência do pessoal da outra Parte no seu território.

3. Em matéria de formação de quadros, os encargos a ela inerentes são suportados pelas Partes, nos termos e condições que serão acordados.

ARTIGO 7

1. As Partes obrigam-se a não revelar nem utilizar qualquer informação classificada a que tenham acesso em resultado do presente Acordo ou dos seus Protocolos adicionais, sempre que isso for contrário aos interesses da outra Parte.

2. As obrigações previstas no número anterior mantêm-se, mesmo após a cessação de vigência do presente Acordo.

ARTIGO 8

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo resultante da interpretação ou da aplicação do presente Acordo por via da negociação num espírito de amizade e de compreensão mútua.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, através dos canais diplomáticos, do cumprimento das formalidades legais necessárias e será válido por cinco anos, prorrogáveis automaticamente.

2. Qualquer das Partes pode denunciar ou propor a revisão do presente Acordo, através de uma notificação, por escrito, a outra Parte.

3. A notificação referida no número anterior deve ser remetida à outra Parte com antecedência de cento e oitenta dias.

4. Caso sobrevenham circunstâncias que constituam modificação substancial das condições existentes no momento da assinatura, qualquer das Partes pode propor, por escrito, a suspensão da implementação do presente Acordo;

5. Nenhuma das Partes poderá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo resultante de contingências de força maior.

ARTIGO 10

As Partes comprometem-se em implementar o presente Acordo de boa-fé.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Feito em Luanda, aos 13 de Novembro de 2003. — Pela República de Angola, *Oswaldo de Jesus Serra Van-dünen* (Ministro do Interior). — Pela República de Moçambique, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje* (Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República).

Resolução n.º 67/2004

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo entre a República de Moçambique, a República do Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo, celebrado em Maputo no dia 27 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea f) do n.º 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Moçambique, a República do Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo, celebrado em Maputo, no dia 27 de Novembro de 2003, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo entre a República de Moçambique, a República de Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o Estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo

Preâmbulo

A República do Botswana, a República de Moçambique, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe (adiante designadas por «Partes Contratantes»);

Reconhecendo o espírito, o valor e os objectivos do Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em Windhoek, Namíbia, a 7 de Agosto de 2000;

Cientes da necessidade do alargamento e consolidação da tradição de boa vizinhança e estreita cooperação existentes entre as Partes Contratantes;

Cientes também da existência do Comité Técnico Permanente da Bacia do Limpopo estabelecido pelas Partes Contratantes em 1986;

Reconhecendo a relativa escassez dos recursos hídricos na Região da África Austral (adiante designada por «a Região»), e a necessidade providenciar aos seus povos o acesso a um abastecimento de água adequado;

Reconhecendo também o significado do Curso de Água do Limpopo (adiante designado «Limpopo») como um importante recurso hídrico na Região;

Reconhecendo ainda a vulnerabilidade do Limpopo às cheias transfronteiriças originadas à montante, especialmente nas zonas baixas;

Conscientes de que a colaboração entre as Partes Contratantes em relação à utilização e desenvolvimento do Limpopo como um recurso hídrico de interesse comum poderá contribuir significativamente para o benefício mútuo, para a paz, segurança, bem-estar e prosperidade dos povos da Região;

Comprometidos com a materialização do princípio da utilização equitativa e razoável bem como do princípio do desenvolvimento sustentável em relação ao Limpopo;

Tendo em conta a Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1997, bem como o Capítulo 18 da Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Pelo presente acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Acordo, salvo se o contexto indicar o contrário, os termos seguintes terão o significado que a seguir se lhes atribui:

- a) «Comissão» significa a Comissão dos Cursos de Água do Limpopo estabelecida ao abrigo do artigo 2 do presente Acordo;
- b) «Conselho» significa o Conselho da Comissão criado ao abrigo do artigo 4 do presente Acordo;
- c) «Prevenção» significa uma acção cautelosa para evitar qualquer alteração prejudicial na composição ou qualidade das águas do Limpopo;
- d) «Protocolo» significa o Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em Windhoek, Namíbia, a 7 de Agosto de 2000.

2. Para os propósitos do presente Acordo, o Curso de Água do Limpopo consiste no sistema de águas superficiais e subterrâneas do Limpopo, parte das quais se encontram situadas nos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 2

Estabelecimento da Comissão de Cursos de Água do Limpopo

1. As Partes Contratantes pela Presente estabelecem a Comissão do Curso de Água do Limpopo.

2. Para o exercício das suas funções a Comissão deve possuir personalidade jurídica com capacidade de firmar acordos e assinar contratos e deve ainda ter personalidade jurídica dentro dos sistemas legais de cada uma das Partes Contratantes.

3. Na ausência de um acordo em contrário, nada no presente Acordo afectará os direitos e obrigações de uma Parte Contratante resultantes de acordos em vigor sobre o Limpopo relativamente a essa Parte Contratante à data em que se tornou parte dessa Comissão.

4. Não obstante as disposições do n.º 2 as Partes Contratantes dos acordos referidos no n.º 2 devem considerar a harmonização desses acordos com o presente Acordo.

5. Sem prejuízo das disposições de notificação constantes no presente Acordo, nada deve afectar a prerrogativa de um determinado número de Partes Contratantes poder firmar quaisquer acordos entre si em relação a qualquer parte do Limpopo, desde que tais acordos não sejam inconsistentes com o presente Acordo.

ARTIGO 3

Objectivos da Comissão e princípios gerais do Acordo

1. Os objectivos da Comissão serão de aconselhar as Partes Contratantes e providenciar recomendações quanto aos usos do Limpopo, dos seus afluentes e das suas águas para propósitos e medidas de protecção, preservação e gestão do Limpopo.

2. Para os efeitos do presente Acordo, os princípios gerais do Protocolo devem aplicar-se, em particular, os seguintes princípios:

- a) Do desenvolvimento sustentável;
- b) De equidade inter-geracional;
- c) Da prevenção;
- d) Da avaliação do impacto transfronteiriço.

ARTIGO 4**Mecanismos institucionais**

1. O Conselho é o órgão principal da Comissão.

2. O Conselho poderá criar um secretariado e outros órgãos apropriados conforme sêja necessário para a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 5**O Conselho**

1. O Conselho deve ser constituído por quatro delegações, cada uma representando as Partes Contratantes.

2. Cada delegação deve ser composta por não mais do que três membros permanentes e outros assessores, desde que uma delegação não se faça acompanhar por mais de três assessores em cada reunião do Conselho, à menos que o Conselho determine o contrário em relação a uma reunião específica.

3. Cada uma das Partes Contratantes deve notificar prontamente a todas as Partes Contratantes sobre a nomeação dos membros permanentes da sua delegação bem como sobre o término de tais nomeações.

4. Um dos membros permanentes de cada delegação deve ser designado pela Parte Contratante em causa como chefe da sua delegação e será co-presidente das reuniões do Conselho. Cada uma das Partes Contratantes deve notificar prontamente todas as outras Partes Contratantes sobre a nomeação do chefe da sua delegação bem como sobre o término dessa nomeação.

ARTIGO 6**Reuniões do Conselho**

1. O Conselho reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano em sessões ordinárias e pode reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. As reuniões ordinárias realizar-se-ão numa base rotativa nos territórios das Partes Contratantes, salvo se o contrário for determinado pelo Conselho.

3. O Conselho deve determinar as datas e a hora de todas as reuniões bem como a Parte Contratante em cujo território serão realizadas.

4. O Chefe da delegação anfitriã de uma determinada reunião do Conselho deve, em relação a essa reunião, assumir a presidência e a responsabilidade pela disponibilização de um local apropriado para a reunião. O Presidente da reunião será ainda responsável pela preparação e distribuição atempada da agenda e de toda a documentação de apoio bem como pela redacção da acta e sua respectiva distribuição pelas Partes Contratantes dentro de trinta dias após a sua realização.

5. Em todas as reuniões do Conselho, o quórum será constituído por três delegações.

6. O Conselho deve empreender todos os esforços para adoptar as decisões na base de consenso. Se o Conselho tiver esgotados todos os esforços para o consenso nalgumas matérias nessa reunião e não tiver alcançado nenhum acordo, a matéria será tratada na reunião seguinte do Conselho. Caso não se chegue a acordo noutra reunião, a matéria sujeitar-se-á a negociações entre as Partes Contratantes.

7. O Conselho deve determinar as suas próprias Regras de Procedimento.

ARTIGO 7**Funções do Conselho**

1. O Conselho serve de conselheiro técnico às Partes Contratantes nas matérias relacionadas com o desenvolvimento, utilização e conservação dos recursos hídricos do Limpopo. O Conselho deve desempenhar outras funções atinentes ao desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos, conforme as Partes Contratantes acordarem.

2. O Conselho deve aconselhar as Partes Contratantes sobre as seguintes questões:

- a) Medidas e mecanismos para determinar a longo prazo o caudal seguro disponível no Limpopo;
- b) A utilização equitativa e razoável do Limpopo de modo a propiciar o desenvolvimento sustentável nos territórios das Partes Contratantes e a harmonização das políticas com elas relacionadas;
- c) O nível de participação dos habitantes nos territórios de cada Parte Contratante no planeamento, utilização, desenvolvimento sustentável, protecção e conservação do Limpopo e o possível impacto sobre os aspectos do património sócio-cultural;
- d) Todos os aspectos relacionados com a eficiente e eficaz recolha, processamento e disseminação de dados e de informação sobre o Limpopo;
- e) Planos de contingência e medidas para a prevenção e resposta às condições danosas quer resultem de causas naturais como a seca ou da conduta humana, assim como de situações de emergência que resultem repentinamente de causas naturais como as cheias ou da conduta humana como os acidentes industriais;
- f) As investigações e os estudos realizados, separada ou desenvolvimento conjuntamente, pelas Partes Contratantes em relação ao do Limpopo, incluindo a construção e manutenção, operação de quaisquer obras hidráulicas;
- g) Medidas com vista a alcançar a resolução de litígios entre duas ou mais Partes Contratantes;
- h) Quaisquer outros aspectos que afectem a implementação do Protocolo.

3. Na elaboração de qualquer recomendação ou assessoria nos termos deste artigo, o Conselho deve considerar as Provisões do Protocolo.

ARTIGO 8**Poderes do Conselho**

1. O Conselho pode criar grupos de trabalho ou comités ad-hoc ou permanentes que compreendam representantes das Partes Contratantes conforme cada Parte Contratante possa determinar.

2. O Conselho pode nomear fornecedores de serviços administrativos para prestarem apoio administrativo à Comissão.

O Conselho pode também nomear consultores e peritos técnicos para apresentarem um parecer e assessoria especializada sobre quaisquer matérias mencionadas no artigo 6, e pode exercer tais competências e tomar tais decisões relacionadas com os serviços administrativos, com parecer e assessoria especializada conforme lhe seja incumbido, a esse respeito, pelas Partes Contratantes, de tempos em tempos.

3. O Conselho deve garantir que as recomendações sobre qualquer matéria mencionada no artigo 7 devem estar contidas no relatório assinado pelo chefe de cada delegação na reunião do Conselho na qual este é adoptado devendo ser submetido às Partes Contratantes pelas respectivas delegações.

4. Cada um dos relatórios mencionados no n.º 3 deste artigo deve incluir a estimativa dos custos envolvidos na implementação das mesmas e para efeitos de partilha de custos entre duas ou mais Partes Contratantes.

ARTIGO 9

Resolução de litígios

1. Na eventualidade de um litígio em relação à planificação, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Limpopo, incluindo o seu ecossistema ou a interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes que sejam parte desse litígio, devem prontamente encetar negociações com vista a chegar a uma solução do diferendo.

2. Se as partes do litígio não tiverem chegado a uma solução através da via prevista no n.º 1 deste artigo dentro de seis meses após o pedido de negociações, o litígio pode, salvo quando as partes em litígio acordem em contrário, ser levado ao Tribunal criado nos termos do artigo 16 n.º 1 do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral de 1992, de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis em relação ao funcionamento de tal Tribunal.

3. As partes em litígio devem aceitar a decisão do Tribunal como final e vinculativa.

ARTIGO 10

Denúncia

Após três anos a partir da data em que o presente Acordo tiver entrado em vigor qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo, apresentando uma notificação por escrito às outras Partes Contratantes. A denúncia produzirá efeitos na data especificada na notificação, que não poderá ser inferior a doze meses após a notificação. A Parte que denunciar o presente Acordo continuará vinculada pelas relações contratuais de que seja parte e às suas respectivas obrigações.

ARTIGO 11

Mecanismos financeiros

1. Cada Parte Contratante deve, com relação a todas as reuniões do Conselho, responsabilizar-se por todos os custos incorridos sobre a participação da sua delegação, incluindo os seus assessores.

2. A Parte Contratante anfitriã de uma reunião do Conselho deve ser responsável por todos os custos incorridos na disponibilização do local para a reunião, na elaboração e distribuição da agenda bem como da redacção e distribuição da acta da reunião.

3. Todos outros custos ou passivos incorridos pela Comissão serão partilhados igualmente pelas Partes Contratantes, excepto quando haja acordo em contrário por parte do Conselho.

ARTIGO 12

Disposições gerais e finais

1. O presente Acordo será assinado pelos representantes das Partes Contratantes devidamente autorizados, sujeito à ratificação de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a última notificação ao Depositário pelas Partes, de que os seus procedimentos constitucionais tenham sido cumpridos.

3. O actual Acordo sobre a criação do Comité Técnico da Bacia do Limpopo, assinado a 5 de Junho de 1986, cessará a sua vigência com a entrada em vigor do presente Acordo.

4. Qualquer Parte Contratante pode propor uma emenda ao presente Acordo, a qual deverá ser comunicada através da troca de notas entre todas as Partes Contratantes através dos canais diplomáticos.

5. Se houver acordo entre as Partes Contratantes sobre as emendas, estas produzirão efeito trinta dias após a data da última notificação ao Depositário sobre a sua aceitação.

6. Para os efeitos deste artigo, a República de Moçambique será o Depositário do presente Acordo.

Em testemunho disso, nós subscritores devidamente autorizados pelos nossos Governos assinamos o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 27 de Novembro de 2003, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Moçambique, *Roberto Colin Costley-White*. — Pela República da África do Sul, *Ilegível*. — Pela República do Botswana, *Ilegível*. — Pela República do Zimbabwe, *Ilegível*.

Resolução n.º 68/2004

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 11 do Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, assinado a 26 de Maio de 2004, em Maputo, Moçambique, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É ratificado o Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, assinado a 26 de Maio de 2004, em Maputo, Moçambique, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre a República de Moçambique e a República das Maurícias

A República de Moçambique e a República das Maurícias, adiante referidas conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Guiadas pela necessidade de reforçar, desenvolver e aprofundar os laços de cooperação no domínio da segurança e ordem públicas;

Desejosos de fortalecer a amizade e solidariedade;

Reconhecendo os objectivos e princípios expressos na Carta das Nações Unidas e no Acto Constitutivo da União Africana;

Com o objectivo de estabelecer cooperação no domínio da segurança e ordem públicas baseada no respeito pela soberania, independência política, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

No quadro da troca sistemática de experiências e em conformidade com as suas necessidades, as Partes comprometem-se a cooperar em assuntos de benefício mútuo particularmente no que respeita a:

- a) Formação, especialmente formação de formadores;
- b) Protecção marítima;
- c) Combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;
- d) Tratamento e reabilitação de toxicodependentes;
- e) Desenvolvimento institucional; e
- f) Troca de informações relacionadas com a segurança e ordem públicas.

ARTIGO 2

Os termos e as modalidades de cooperação a ser desenvolvidos são objecto de regulamentação específica em protocolos adicionais concluídos no âmbito dos propósitos do presente Acordo.

ARTIGO 3

1. Nos casos em que uma das Partes submeta um pedido de cooperação, a Parte solicitada deverá, prontamente, disponibilizar a assistência necessária de acordo com as suas capacidades.

2. Em matéria de formação, a assistência poderá ser disponibilizada ou através do envio de uma equipa de instrutores para a Parte solicitante ou pelo acolhimento de formandos da Parte solicitante no país da Parte solicitada.

3. As obrigações das Partes relativamente ao número anterior são sujeitas à regulamentação apropriada nos termos do artigo 2 do presente Acordo.

ARTIGO 4

O pessoal de qualquer das Partes que frequente cursos ou programas de estágios em unidades ou estabelecimentos de ensino da outra Parte estará sujeita aos regulamentos e normas de disciplina e organização pedagógica em vigor no país hospedeiro.

ARTIGO 5

De modo a assegurar a implementação e cumprimento das disposições do presente Acordo, é estabelecido um Comité Conjunto de Monitorização integrando membros designados pelos Ministros relevantes das Partes. O Comité reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente, no país de cada uma das Partes.

ARTIGO 6

As Partes obrigam-se a não revelar nem utilizar qualquer informação classificada a que tenham acesso em resultado do presente Acordo ou dos seus protocolos adicionais.

ARTIGO 7

O presente Acordo entrará em vigor após a sua assinatura e permanecerá válido por um período de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

ARTIGO 8

1. A denúncia, em todo ou parte das disposições do presente Acordo por qualquer uma das Partes, deverá ser notificada a outra Parte, por escrito, com antecedência de, pelo menos, cento e oitenta dias.

2. As Partes reservam-se o direito de denunciar ou suspender a implementação no todo ou parte das disposições do presente Acordo como resultado, mediante aviso prévio, de contingências de força maior.

3. A denúncia ou suspensão em todo ou parte das disposições do presente Acordo não afectará as actividades de cooperação em curso, devendo ser implementadas até ao período acordado para o seu término.

ARTIGO 9

As Partes acordam em resolver qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo por via amigável.

Feito em Maputo, aos 26 de Maio de 2004, em dois originais em línguas portuguesa e inglesa sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*, Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República. — Pelo Governo da República das Maurícias, *Nandcoomar Bodha*, Ministro da Agricultura, Tecnologia Alimentar e Recursos Naturais.

Resolução n.º 69/2004 de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 11 do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Actividades de Lavagem de Activos e outras Transacções Financeiras Fraudulentas, assinado a 31 de Agosto de 2004, em Brasília, Brasil, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Actividades de Lavagem de Activos e outras Transacções Financeiras Fraudulentas, assinado a 31 de Agosto de 2004, em Brasília, Brasil, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Actividades de Lavagem de Activos e outras Transacções Financeiras Fraudulentas

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados «Partes Contratantes»)

Cientes do facto de que a produção, o consumo e tráfico ilícitos de drogas constituem uma séria ameaça às estruturas políticas, económicas e sociais dos Estados bem como à saúde e à tranquilidade públicas:

Tendo em conta o papel que o uso indevido de drogas desempenha como uma das principais fontes de recursos financeiros do crime organizado;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional na luta contra o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas que causam dependência física ou psíquica;

Considerando a determinação das Partes Contratantes em coibir o tráfico de drogas e delitos conexos, inclusive a «lavagem» ou ocultação de bens, direitos ou valores provenientes do crime e em negar à organização e indivíduos criminosos o acesso aos sistemas financeiros nacionais;

No espírito das Convenções das Nações Unidas sobre o combate às drogas designadamente a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e o seu Protocolo Adicional de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 bem como outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria;

Inspirados pelas decisões e recomendações emanadas da Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Secção Especial sobre o problema das drogas realizada em 1998, especialmente os princípios acordados durante a referida sessão de entre os quais está a responsabilidade compartilhada entre todos os países na busca de soluções para o problema das drogas ilícitas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Propósitos e definição

1. Sem prejuízo das leis e dos regulamentos em vigor nos respectivos países bem como dos direitos e das obrigações decorrentes das convenções bilaterais e multilaterais assinadas pelas Partes Contratantes, ou às quais as mesmas tenham aderido, as Partes Contratantes propõem-se a intensificar a cooperação, tanto no combate à produção, ao tráfico e ao uso indevido de substâncias psicotrópicas ou drogas ilícitas que causam dependência física ou psíquica, quanto ao combate às actividades internacionais de lavagem de dinheiro e transacções financeiras afins.

2. Por «entorpecentes» entende-se «estupefacientes».

3. Por «lavagem» de activos entende-se «branqueamento de capitais».

ARTIGO 2

Princípios

As Partes Contratantes cumprirão as obrigações do presente Acordo respeitando os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito pela integridade territorial dos Estados.

ARTIGO 3

Âmbito da cooperação

1. A assistência deve incluir qualquer forma não proibida pelas leis do Estado requerido, inclusive a tomada de depoimentos, fornecimento de documentos, apreensão de bens, localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas ou bens.

2. A transferência de pessoas sob custódia para procedimentos criminais no âmbito da execução do presente Acordo será feita com base em acordos específicos sobre a matéria.

3. A fim de alcançar os objectivos previstos no artigo 1 do presente Acordo, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes participarão das seguintes actividades:

- a) Intercâmbio de inteligência sobre a identificação de locais de cultivo e processamento de drogas; regulamentação e monitoramento da produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que possam ser empregues na produção ilícita de drogas;
- b) Intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtos e traficantes de drogas ilícitas;
- c) Intercâmbio de informações sobre novas rotas, métodos e meios empregues por traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos;
- d) Intercâmbio de informações sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos;
- e) Fornecimento, mediante solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes criminais de traficantes de drogas e organizações de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos;
- f) Intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações, programas e experiências na área de combate à droga;
- g) Elaboração de projectos conjuntos, especialmente nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico com vista ao combate coordenado do tráfico ilícito e do abuso de substâncias ou drogas ilícitas que causam dependência física, ou psíquica, o desvio e emprego de precursores químicos, o tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;
- h) Cooperação na implementação de políticas e medidas que reduzam a demanda de drogas por meio de actividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos;
- i) Cooperação na elaboração e implementação de programas públicos educativos adequados que visem aumentar a consciencialização pública da responsabilidade compartilhada de todos os segmentos do governo e da sociedade civil, em todos os níveis, no que se refere aos esforços para combater o abuso de drogas.

ARTIGO 4

Intercâmbio de especialistas

1. Para fins de implementação dos objectivos do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode propor o intercâmbio de especialistas e estagiários com o propósito de permitir que haja aprendizagem mútua e com vista a incrementar a capacidade para combater os crimes financeiros, a produção e o tráfico ilícitos de droga que causam dependência física ou psíquica bem como o desvio e emprego ilícitos de precursores químicos.

2. As Partes Contratantes podem promover a realização de palestras ou conferências conjuntas com vista a intensificar a cooperação e troca de experiência e ideias.

3. As Partes Contratantes podem optar por cooperar de outras formas que julgarem apropriadas.

ARTIGO 5

Cooperação jurídica mútua

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar cooperação jurídica mútua em matéria penal de conformidade com a respectiva legislação interna e de acordo com os instrumentos jurídicos internacionais de que são parte.

ARTIGO 6

Confisco de bens

1. As Partes Contratantes podem adoptar as medidas que forem necessárias para identificar, congelar ou confiscar activo oriundo do tráfico de drogas e delitos conexos bem como da lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros afins.

2. O destino dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo será determinado nos termos da legislação do país de apreensão.

ARTIGO 7

Sigilo

Nenhuma das Partes Contratantes pode transferir a terceiros quaisquer informações, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em conformidade com o presente Acordo sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte Contratante que os ofereceu.

ARTIGO 8

Acompanhamento do Acordo

Com vista à consecução dos objectivos do presente Acordo, os representantes de ambas as Partes Contratantes deverão reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente no território de cada uma das Partes, mediante solicitação, por via diplomática para:

- a) Recomendar aos Governos programas de acção conjunta a serem elaborados pelos órgãos competentes de cada país em conformidade com o presente Acordo;
- b) Avaliar o cumprimento dos referidos programas de acção;
- c) Estabelecer canais eficientes de comunicação entre os órgãos competentes de ambos os países responsáveis pelo combate à produção, ao tráfico e ao uso indevido de drogas ilícitas que causam dependência física ou psíquica;
- d) Fazer as recomendações que julguem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 9

Autoridades competentes

As Partes Contratantes designam os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores para coordenarem as actividades previstas no presente Acordo a serem executadas pelos órgãos governamentais de ambos os países.

ARTIGO 10

Resolução de litígios

Os litígios que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos por via amigável ou negocial.

ARTIGO 11

Disposições finais

1. As despesas decorrentes da execução das actividades previstas no presente Acordo serão acordadas caso a caso por ambas as Partes Contratantes.

2. O presente Acordo entra em vigor na data do recebimento, por via diplomática da segunda comunicação na qual se informa o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a sua aprovação.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, mediante troca de notas diplomáticas.

4. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá dar por terminado o presente Acordo, mediante denúncia formalizada por nota diplomática, que surtirá efeitos seis meses após a data do seu recebimento pela outra Parte.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Firmado em Brasília, aos 31 dias do mês de Agosto de 2004, em dois exemplares originais, redigidos em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível* — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ilegível*.

Resolução n.º 70/2004**de 31 de Dezembro**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da Finlândia, nos termos do disposto na alínea f), n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Tratado sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Finlândia, assinado em Maputo, aos 3 de Setembro de 2004, em anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Finlândia sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Finlândia, doravante designados "Partes Contratantes",

Reconhecendo a necessidade de se protegerem investimentos dos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante numa base de não discriminação;

Desejando promover entre si uma maior cooperação económica, com respeito a investimentos de nacionais e empresas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que um acordo quanto ao tratamento a ser concedido a tais investimentos estimulará o fluxo de capital privado e o desenvolvimento económico das Partes Contratantes;

De acordo quanto ao facto de um quadro estável de investimentos vir a contribuir para maximizar o uso efectivo de recursos económicos e melhorar padrões de vida;

Reconhecendo que o desenvolvimento de laços económicos e comerciais pode promover o respeito pelos direitos internacionalmente reconhecidos dos trabalhadores;

De acordo quanto à possibilidade de estes objectivos serem alcançados sem se descuidarem as medidas de saúde, segurança e ambientais de aplicação geral; e.

tendo resolvido celebrar um Acordo sobre a promoção e protecção de investimentos;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo «investimento» designa activo de qualquer espécie criado ou adquirido por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e regulamentos desta Parte Contratante incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Bens móveis e imóveis ou quaisquer direitos de propriedade, tais como hipotecas, garantias, penhoras, arrendamentos, usufruto e direitos afins;
- b) Rendimentos reinvestidos;
- c) Quotas em empresas e acções e obrigações ou qualquer outra forma de participação em empresas;
- d) Direitos a valor monetário ou a qualquer prestação ao abrigo de contrato com valor económico;
- e) Direitos de propriedade intelectual, incluindo os respeitantes a patentes, direitos de autor, marcas registadas, modelos industriais, nomes comerciais, indicações geográficas, assim como procedimentos técnicos, saber fazer e clientela; e
- f) Concessões conferidas por lei, por acto administrativo ou mediante contrato por uma autoridade competente, incluindo concessões para pesquisa, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Investimentos feitos no território de uma Parte Contratante por qualquer entidade legal desta mesma Parte Contratante; mas de facto pertencentes ou controlados, directa ou indirectamente, por investidores da outra Parte Contratante, serão igualmente considerados como investimentos de investidores desta outra Parte Contratante caso tenham sido feitos em conformidade com a lei e os regulamentos daquela Parte Contratante.

Qualquer mudança na forma como os activos ou reinvestidos não afecta o seu carácter de investimento.

g) O termo «rendimentos» designa os montantes produzidos por investimentos, e, em particular, mas não exclusivamente, inclui lucros, juros, *royalties*, ganhos de capital ou quaisquer pagamentos em espécie relacionados com investimentos;

h) O termo «investidor» designa, para qualquer das Partes Contratantes, os seguintes indivíduos que investem no território da outra Parte Contratante em conformidade com a lei desta outra Parte Contratante e as disposições do presente Acordo:

- (i) Qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes nos termos da sua legislação;
- (ii) Qualquer pessoa jurídica, como por exemplo, uma empresa, sociedade, firma, parceria, associação comercial, instituição ou organização estabelecida ou constituída em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte Contratante e que tenha a sua sede social ou administração central ou principal lugar de actividade dentro da jurisdição daquela Parte Contratante, seja ou não para fins lucrativos e seja de responsabilidade limitada ou não.

4. O termo «território» significa o território terrestre, águas internas e águas marítimas territoriais da Parte Contratante e o espaço aéreo que as cobre, assim como as zonas marítimas para além das águas marítimas territoriais, incluindo a plataforma marítima e o subsolo em que a Parte Contratante exerce, de acordo com a sua legislação nacional em vigor e o direito internacional, direitos de soberania ou jurisdição para fins de pesquisa e exploração dos recursos naturais de tais áreas.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada Parte Contratante promoverá no seu território investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante e admitirá tais investimentos em conformidade com a sua legislação.

2. Cada Parte Contratante concederá no seu território a investimentos e rendimentos de investimentos da outra Parte Contratante tratamento justo e equitativo bem como plena e constante protecção e segurança. Em caso algum uma Parte Contratante concederá tratamento menos favorável que o requerido pelo direito internacional.

3. Nenhuma Parte Contratante prejudicará no seu território, por medidas excessivas ou arbitrárias, a aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, uso, gozo e venda ou alienação de investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Tratamento de Investimentos

1. Cada Parte Contratante aplicará a investidores da outra Parte Contratante e seus investimentos um tratamento não menos favorável que o tratamento que concede a seus próprios investidores e seus investimentos no que respeita a aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, uso, gozo e venda ou outra forma de alienação de investimentos.

2. Cada Parte Contratante concederá a investidores da outra Parte Contratante e seus investimentos um tratamento não menos favorável que o tratamento que concede a investidores da nação mais favorecida e seus investimentos no respeitante a constituição, aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, uso, gozo e venda ou outra forma de alienação de investimentos.

3. Cada Parte Contratante concederá a investidores da outra Parte Contratante e seus investimentos o melhor dos tratamentos requeridos pelo parágrafo 1 deste artigo, seja qual for o mais favorável aos investidores ou investimentos.

4. Nenhuma Parte Contratante ordenará ou fará cumprir no seu território medidas sobre investimentos de investidores da outra Parte Contratante respeitantes, a compra de materiais, meios de produção, operação, transporte, comercialização de seus produtos ou ordens similares que tenham efeitos discriminatórios. Não se incluem nestes requisitos condições relativas ao recebimento ou recebimento continuado de alguma vantagem.

ARTIGO 4

Isenções

As disposições do presente Acordo não serão interpretadas como obrigando uma Parte Contratante a estender aos investidores e investimentos feitos por investidores de outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio em virtude de qualquer, existente ou futuro/a:

- a) Área de comércio livre, união alfandegária, mercado comum, união económica e monetária ou outro acordo de integração económica regional do género, incluindo acordos regionais sobre mercado de trabalho, de que uma das Partes Contratantes seja ou possa tornar-se Parte, ou

- (b) Acordo para evitar a dupla tributação ou outros acordos internacionais total ou principalmente concernentes a questões fiscais, ou
- (c) Acordo multilateral total ou principalmente sobre investimentos.

ARTIGO 5

Expropriação

1. Investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante não serão expropriados, nacionalizados ou sujeitos a qualquer outra medida, directa, ou indirecta, com efeito equivalente a expropriação ou nacionalização (doraavante referida como «expropriação»), a não ser para algum efeito de interesse público, numa base não discriminatória, cumprindo-se o devido processo legal e contra pronta, adequada e efectiva compensação.

2. Tal compensação montará ao valor do investimento expropriado no momento imediatamente anterior à expropriação ou imediatamente antes de a expropriação iminente se tornar de conhecimento público, seja o que primeiro suceder. O valor será determinado seguindo-se princípios de avaliação geralmente aceites, tendo em conta, entre outros, o capital investido, o valor de reposição, a apreciação, os rendimentos actuais, o fluxo de futuros rendimentos projectados, a clientela e outros factores relevantes.

3. Tal compensação será inteiramente convertível em dinheiro, e paga sem qualquer restrição ou demora. Incluirá juros a uma taxa comercial estabelecida com base no mercado da moeda de pagamento desde a data da expropriação do bem em causa até à data em que se efectue o pagamento.

4. Quando uma Parte Contratante expropriar os bens de uma sociedade ou de uma empresa no seu território, que esteja incorporada ou constituída ao abrigo da sua lei, e em que os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento, incluindo investimentos através de acções, deverão aplicar-se as disposições deste artigo, para se garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva a esses investidores por qualquer impedimento ou redução do valor justo do mercado de tal investimento que resulte da expropriação.

5. Sem prejuízo das disposições do artigo 9 do presente Acordo, o investidor cujos investimentos sejam expropriados terá direito a uma análise imediata do seu caso e da avaliação dos seus investimentos em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente daquela Parte Contratante.

ARTIGO 6

Compensação

1. Investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas por motivo de guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, rebelião, insurreição ou desordem nacional no território desta Parte Contratante, merecerão desta, no respeitante a restituição, indemnização, compensação ou outra determinação, tratamento não menos favorável que o que esta Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores da nação mais favorecida, seja o que for mais favorável, segundo o investidor.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1 deste artigo, investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas naquele parágrafo sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultante de:

- a) Confiscação do seu investimento ou parte deste pelas forças armadas ou autoridades da última; ou
- b) Destruição do seu investimento ou parte deste pelas forças armadas ou autoridades da última, que não tenha

sido necessária por força da situação, merecerão da última Parte Contratante restituição ou compensação que, em qualquer dos casos, será pronta, adequada e efectiva, sendo que a compensação se processará em conformidade com o artigo 5, parágrafos 2 e 3 a contar da data da confiscação ou destruição até à data em que se efectue o pagamento.

ARTIGO 7

Livre transferência

1. Cada Parte Contratante assegurará a investidores da outra Parte Contratante a livre transferência, dentro e fora do seu território, dos seus investimentos e pagamentos a transferir relacionados com investimentos. Tais pagamentos incluirão, em particular, mas não exclusivamente:

- (a) Montante principal e montantes adicionais para manter, desenvolver ou aumentar o investimento;
- (b) Rendimentos;
- (c) Produto da venda total ou parcial ou da alienação de um investimento;
- (d) Montantes necessários para pagamento de despesas que derivem da operação do investimento, tais como restituições de empréstimos, pagamento de *royalties*, pagamentos de gestão, taxas de licenças e outros pagamentos similares;
- (e) Compensação pagável em conformidade com os artigos 5, 6, 8 e 9;
- (f) Proventos e outra remuneração de pessoal envolvido do estrangeiro e trabalhando em conexão com um investimento.

2. Cada Parte Contratante assegurará ainda que as transferências referidas no parágrafo 1 deste artigo sejam feitas sem qualquer restrição em moeda convertível e à taxa de câmbio prevalecente no mercado aplicável à data da transferência à moeda a ser transferida, e que sejam imediatamente transferíveis.

3. Na ausência de um mercado de moeda externa, a taxa a utilizar será a mais recente taxa de câmbio para as conversões de moedas em Direitos Especiais de Saque.

4. Em caso de demora de uma transferência provocada pela Parte Contratante de acolhimento, a transferência incluirá também juros a uma taxa comercial estabelecida com base no mercado da moeda em causa a partir da data em que a transferência foi solicitada até à data em que a transferência é realizada e será suportada por aquela Parte Contratante.

ARTIGO 8

Subrogação

Caso uma Parte Contratante ou agência por si designada faça pagamentos ao abrigo de indemnização, garantia ou contrato de seguro concedidos a respeito de investimentos ou investidores no território da outra Parte Contratante, esta Parte Contratante reconhecerá a transferência de qualquer direito ou reclamação de tais investidores para aquela Parte Contratante ou agência por si designada e o direito daquela Parte Contratante ou agência por si designada de exercer, por subrogação, quaisquer desses direitos e reclamações na mesma medida que o seu predecessor no direito.

ARTIGO 9

Diferendos entre um investidor e uma Parte Contratante

1. Qualquer diferendo directo ou indirectamente derivado de investimentos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante será resolvido amigavelmente entre as duas partes em contenda.

2. Não se tendo solucionado o diferendo no prazo de três meses a contar da data em que foi apresentado por escrito, o diferendo pode à escolha do investidor, ser submetido:

- (a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território o investimento é feito; ou
- (b) A arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos sobre Investimentos (C.I.R.D.I.), estabelecida nos termos da Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados disponibilizada para assinatura em Washington, a 18 de Março de 1965, (doravante referido como o «Centro») caso o Centro esteja disponível;
- (c) A arbitragem pelo mecanismo adicional do Centro, se apenas uma das Partes Contratantes for signatária da Convenção referida no subparágrafo (b) desta alínea; ou
- (d) A qualquer tribunal de arbitragem ad hoc que, salvo se de outro modo acordado pelas partes em contenda, seja estabelecido nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

3. Um investidor que tenha submetido o diferendo a um tribunal nacional pode, contudo, recorrer a um dos tribunais arbitrais mencionados no parágrafo 2 (b) ou 2 (c) deste artigo caso, antes de ter sido entregue uma decisão sobre a matéria por um tribunal nacional, o investidor, declare não prosseguir no caso por mais tempo através de procedimentos nacionais e retirar o caso.

4. Qualquer arbitragem nos termos deste artigo, a pedido de qualquer das partes em contenda, será realizada num Estado que seja parte da Convenção sobre a Aceitação e Aplicação das Decisões de Arbitragem Internacionais (Convenção de Nova Iorque), disponibilizada para assinatura em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

5. Cada Parte Contratante dá por este meio o seu consentimento incondicional à submissão do diferendo entre esta mesma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante a arbitragem nos termos deste artigo.

6. Nenhuma das Partes Contratantes que seja parte de uma disputa pode levantar objecções em nenhuma fase do processo de arbitragem ou da execução de uma decisão arbitral, pelo facto de o investidor, que é a outra parte na disputa, ter recebido, em virtude de algum seguro, alguma indemnização cobrindo uma parte ou a totalidade das suas perdas.

7. A decisão será final e vinculativa para as partes em contenda e será executada em conformidade com a legislação nacional da Parte Contratante em cujo território a decisão for tomada pelas autoridades competentes da Parte Contratante na data indicada na sentença.

ARTIGO 10

Diferendos entre Partes Contratantes

1. Diferendos entre as Partes Contratantes concernentes à interpretação e aplicação deste Acordo serão, tanto quanto possível, resolvidos através de canais diplomáticos.

2. Não se podendo resolver o diferendo no prazo de dois meses a contar da data em que as negociações tiverem sido solicitadas por qualquer uma das Partes Contratantes, será, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, submetido a um Tribunal de Arbitragem.

3. O Tribunal de Arbitragem será constituído para cada caso específico do seguinte modo: no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro do Tribunal. Estes dois membros seleccionarão então um nacional de um terceiro Estado que, mediante aprovação das duas Partes Contratantes será designado presidente do Tribunal. O presidente será designado no prazo de dois meses a contar da data de designação dos outros dois membros.

4. Caso as designações necessárias não tenham sido feitas nos prazos especificados no parágrafo 3 deste artigo qualquer das Partes Contratantes pode, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as designações necessárias. Caso o Presidente seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou de qualquer outra forma esteja impedido de desempenhar a função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça seguinte em termos de antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja de outra forma impedido de desempenhar a referida função, será convidado a fazer as designações necessárias.

5. O Tribunal de Arbitragem decidirá por maioria de votos, sendo a sua decisão final e vinculativa para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos do membro por si designado, assim como os custos da sua representação nos processos arbitrais: As duas Partes Contratantes suportarão por igual os custos relativos ao Presidente, assim como quaisquer outros custos. O Tribunal pode de outra forma decidir no tocante à partilha de custos. No tocante a qualquer outra matéria, o Tribunal de Arbitragem determinará as suas próprias normas de funcionamento.

6. As questões sujeitas a disputas referidas no parágrafo 1 deste artigo serão decididas em conformidade com as disposições do presente Acordo e dos princípios gerais reconhecidos de direito internacional.

ARTIGO 11

Autorizações

1. Cada Parte Contratante, sujeitando-se às suas leis e regulamentos, tratará favoravelmente os pedidos relacionados com investimentos e concederá expeditamente as licenças necessárias solicitadas no seu território em conexão com investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante, sujeitando-se às suas leis e regulamentos, concederá entrada e permanência temporária bem como qualquer documento de confirmação necessária a pessoas físicas que sejam empregadas do estrangeiro como executivos, gestores, especialistas ou pessoal técnico em conexão com investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante, e que sejam essenciais para um empreendimento enquanto tais pessoas continuarem a cumprir os requisitos deste parágrafo. Aos familiares próximos desse pessoal será concedido tratamento similar com respeito a entrada e permanência temporária no território da Parte Contratante de acolhimento.

ARTIGO 12

Aplicação de outras regras

1. Caso as disposições da lei de qualquer uma das Partes Contratantes, ou obrigações ao abrigo do direito internacional, existentes no momento ou daí em diante estabelecidas entre as Partes Contratantes para além do presente Acordo, contenham regulamentação geral ou específica, concedendo a investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante direito a tratamento mais favorável que o estabelecido por este Acordo, tais disposições, na medida em que sejam mais favoráveis ao investidor, prevalecerão sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante cumprirá qualquer outra obrigação que sobre ela recaia no respeitante a investimentos específicos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 13

Aplicação do Acordo

Este Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos feitos por investidores de qualquer uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, sejam eles feitos antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, mas não se aplicará a nenhum diferendo concernente a investimentos que se levante, nem a nenhuma reclamação que tenha sido resolvida antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 14

Derrogações gerais

1. Nada do presente Acordo será interpretado como impedindo uma Parte Contratante de realizar qualquer acção necessária para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança em tempo de guerra, conflito armado ou outra emergência nas relações internacionais.

2. Desde que tais medidas não se apliquem de nenhuma forma que possa constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável por uma Parte Contratante, ou restrição de investimento dissimulada, nada no presente Acordo será interpretado como impedindo as Partes Contratantes de tomarem qualquer medida necessária para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 15

Transparência

1. Cada Parte Contratante publicará imediatamente, ou tornará de alguma outra forma pública as suas leis, regulamentos, normas processuais e administrativas e decisões judiciais de aplicação geral, bem como acordos internacionais que possam afectar os investimentos de investidores da outra Parte Contratante no território daquela Parte Contratante.

2. Nada no presente Acordo exigirá que uma Parte Contratante forneça ou permita acesso a qualquer informação confidencial, ou de propriedade, incluindo informação concernente a investidores, ou investimentos particulares, cuja revelação possa impedir a execução da lei ou ser contrária às suas leis de protecção de confidencialidade ou prejudicar interesses comerciais legítimos de investidores particulares.

ARTIGO 16

Consultas

As Partes Contratantes, a pedido de qualquer uma, realizarão consultas para efeitos de revisão da implementação do presente Acordo e estudo de qualquer questão que possa ser dele decorrente. Tais consultas serão realizadas entre as autoridades competentes das Partes Contratantes em lugar e momento acordados ou através de canais apropriados.

ARTIGO 17

Entrata em vigor, duração e denúncia

1. Cada uma das Partes notificará a outra quando estiverem cumpridos os procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recepção da última notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos, podendo continuar a vigorar nos mesmos termos até que qualquer das Partes notifique a outra, por escrito, da sua intenção de pôr termo ao Acordo até dali a doze meses.

3. A respeito de investimentos feitos antes da data de expiração do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 16 continuarão em vigor por um período de dez anos a contar da data de expiração do Acordo.

Como testemunho, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, aos 3 de Setembro de 2004, em português, finlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Caso se verifiquem divergências, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luísa Dias Diogo*, Ministra do Plano e Finanças. — Pelo Governo da República da Finlândia, *Paula Lehtomäki*, Ministra para Cooperação e do Comércio Externo.

Resolução nº 71/2004**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de reconhecer e conceder à Fundação Joaquim Chissano, a qualidade de sujeito de direito com o estatuto de Utilidade Pública previsto no nº 2 do artigo 3 e no nº 1 do artigo 5, ambos do Decreto nº 37/2000, de 17 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 153 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Joaquim Chissano a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concedido o estatuto de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 72/2004**de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei nº 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros, determina:

Único. São incorporados nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir de 31 de Janeiro de 2005, 2000 (dois mil) recrutas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 73/2004**de 31 de Dezembro**

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros, determina:

Único. É atribuído à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Xai-Xai.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 74/2004**de 31 de Dezembro**

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros, determina:

Único. É atribuído à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Inhambane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n° 74/2004**de 31 de Dezembro**

Nos termos do artigo 16 do Decreto n° 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Tete.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n° 76/2004**de 31 de Dezembro**

Nos termos do artigo 16 do Decreto n° 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à STV — SOICO Televisão, com sede em Maputo, propriedade da Sociedade Independente de Comunicações, Lda, alvará para retransmissão do seu sinal via satélite na cidade de Pemba.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n° 77/2004**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e, ao abrigo do disposto na alínea f), n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 10 de Dezembro de 2004, em Tunis, Tunísia, no montante de 30 000 000 de Unidades de Conta, destinado ao Financiamento do Segundo Programa de Reforma Económica e Boa Governação para a Redução da Pobreza (PER-Group II).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.